

SERGIO BERMUDEZ

ADVOGADOS

TAUIL | CHEQUER

MAYER | BROWN

À
ILMA, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
Sra. Maíra Celidônio
(Por intermédio da Comissão de Licitação)

BICOP
Tipo Documento: Ord
Nº Doc: 215/2022
Sessão Doc: 0307200

Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA CO 01/2022

Licitação Sistema de Bilhetagem Digital

CONSÓRCIO BILHETE DIGITAL, por intermédio da sua empresa Líder, RFC RASTREAMENTO DE FROTAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.078.854/0001-19, com sede na Av. Embaixador Abelardo Bueno, nº 1.111, Bloco 2, Loja 110, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ, vem, por seus advogados abaixo assinados, regularmente constituídos (doc. 1), apresentar, com base no art. 109, §3º, da Lei 8.666/1993, impugnação ao recurso administrativo interposto pela licitante SONDA MOBILITY LTDA., que questionou a decisão de classificação das Propostas Econômicas do (i) CONSÓRCIO BILHETE DIGITAL e do (ii) Consórcio Tacom, insurgindo-se contra a acertada decisão da Comissão de Licitação, que classificou a proposta do CONSÓRCIO BILHETE DIGITAL como a primeira colocada e, portanto, mais vantajosa para a Administração Pública contratante, mediante as seguintes razões:

TEMPESTIVIDADE

1. O Aviso de Recurso foi publicado em 20.07.22, quarta-feira (doc. 2). O site da Secretaria Municipal de Transportes, por sua vez, esclarece que "o prazo para impugnação do Recurso Administrativo até 27/07/2022 às 16hs, no protocolo da SMTR na Rua Dona Mariana, nº 48 - Botafogo" (doc. 3). Assim, é inequívoca a tempestividade desta impugnação, apresentada hoje, 26.07.22, dentro do prazo fixado.

BREVE RESUMO DOS FATOS

2. O Município do Rio de Janeiro, por meio da Secretaria Municipal de Transportes, realiza licitação, sob a modalidade de Concorrência Pública, do tipo maior oferta de valor de outorga, a fim de selecionar concessionária, sob o regime de concessão comum, para a contratação da prestação dos SERVIÇOS de organização e operação do SISTEMA DE BILHETAGEM ELETRÔNICA (SBE) do transporte público coletivo do Município do Rio De Janeiro, devidamente descritos, caracterizados e especificados no Termo de Referência, nos ANEXOS ao EDITAL e no CONTRATO, pelo prazo de 12 (doze) anos, podendo ser prorrogado por igual período.

3. A sessão pública inicial ocorreu no dia 12 de julho de 2022, contando com a participação de 4 (quatro) licitantes, que apresentaram envelopes com propostas econômicas e documentos de habilitação. Após a abertura dos envelopes contendo as propostas econômicas, a Comissão admitiu as 4 (quatro) empresas para a fase de lances verbais. Depois da apresentação dos lances, a classificação final ficou estabelecida nos seguintes termos:

- a) Primeiro lugar: CONSÓRCIO BILHETE DIGITAL - R\$ 110.000.000,00;
- b) Segundo Lugar: CONSÓRCIO TACOM - R\$ 108.000.000,00;
- c) Terceiro Lugar: SONDA - R\$ 81.000.000,00;
- d) Quarto Lugar: AUTOPASS - R\$ 34.300.000,00

4. As licitantes Consórcio Tacom e Autopass manifestaram intenção de recorrer, mas não apresentaram recurso administrativo até o prazo final no dia 19 de julho de 2022. No entanto, a SONDA — que nem sequer manifestou oportunamente a intenção — interpôs recurso pretendendo a desclassificação das duas primeiras propostas econômicas.

5. Como se verá adiante, o recurso administrativo não merece prosperar. A singeleza dos argumentos suscitados pela Recorrente revela que o recurso administrativo nada mais é do que uma tentativa desesperada

de fazer vitoriosa uma proposta econômica inferior em nada menos que R\$ 29.000.000,00 (vinte e nove milhões de reais) à proposta econômica da Recorrida. Diante de tamanha distância de números, não restou alternativa à Recorrente senão investir, de forma confusa e aleatória, contra questões inexistentes ou insignificantes, no esforço de retratá-las como algo que pudesse parecer-se com vícios formais e materiais na proposta econômica da Recorrida.

6. Para facilidade de exame, esta impugnação está dividida em duas partes. A primeira abordará as premissas jurídicas que sustentam a correta decisão da Comissão de Licitação, o que será feito com fundamento na legislação em vigor e nas cláusulas do edital e da modelagem eleita pelo Município do Rio de Janeiro — ou seja, o que não fez a SONDA em seu recurso.

7. Essas premissas já seriam, em rigor, suficientes para afastar os vazios argumentos deduzidos pela Recorrente. Entretanto, para que não pare qualquer dúvida sobre a consistência jurídica, econômica e financeira da proposta da Recorrida, na segunda parte dessa impugnação será contrastada cada uma das insustentáveis alegações que constam do recurso administrativo.

AS PREMISSAS JURÍDICAS E O ACERTO DA DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

8. Um olhar atento ao recurso administrativo apresentado pela Recorrente permite identificar — a partir de uma perspectiva mais ampla — que as alegações pretendem questionar, em essência, três aspectos centrais da proposta econômica da Recorrida.

9. Supostamente, na visão distorcida da Recorrente, a proposta econômica da Recorrida estaria maculada por (i) vícios formais; (ii) inexecutabilidade do preço ofertado (iii) erros e inconsistências que decorreriam de preterição do Estudo de Modelagem Econômico-Financeiro que constitui documento auxiliar ao edital.

10. Das duas, uma: (i) a Recorrente realmente não compreendeu a modelagem do edital e as legítimas opções discricionárias exercidas pelo Município do Rio de Janeiro, ou, efetivamente, (ii) o recurso administrativo, como já sinalizado, não passa de desesperada tentativa de contornar a evidente desvantagem da sua proposta econômica quando comparada com a da Recorrida, diferença essa que, lembre-se, foi de nada menos que R\$ 29.000.000,00 (vinte e nove milhões de reais).

11. Passe-se ao exame de cada uma das premissas jurídicas acima referidas.

12. A Recorrente busca desqualificar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, que é a do CONSÓRCIO BILHETE DIGITAL, por alegadas falhas meramente formais (de todo insignificantes e incapazes de afetar a compreensão e a exequibilidade da Proposta Econômica) ou por opiniões sobre a forma com que a Proposta Econômica poderia ter sido redigida.

13. O eventual (mas descabido e improvável) acolhimento do recurso apresentado violaria (i) o princípio do formalismo moderado (ii) o princípio da competitividade.

14. No tocante ao princípio do formalismo moderado, é imperativo destacar que a licitação pública se destina, como dispõe o art. 3º da Lei no 8.666/1993, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração Pública. A licitação não é um fim em si mesmo, devendo transcender ao burocratismo exacerbado e inútil.

15. O essencial da proposta econômica, em licitação como a presente, é que seja completa, clara e viável. As variáveis financeiras que demonstram sua viabilidade não precisam revelar aderência mecânica à literalidade do edital, mas sim sobriedade, robustez técnica e racionalidade — sem formalismo exacerbado — na vinculação às normas editalícias. É isso que vai, ao fim e o cabo, propiciar conforto ao Poder Concedente quanto à efetiva organização do serviço concedido.

16. A proposta econômica do Recorrido ostenta, com sobras, todos esses atributos, como pôde observar, em detida análise, a Comissão de Licitação, claramente escorada nos parâmetros previamente definidos no instrumento convocatório. Na verdade, o recurso apresentado pela SONDA demonstra uma completa falta de deferência à acurada decisão dos agentes públicos dotados de poder decisório.

17. Como se sabe, é o princípio do formalismo moderado que orienta análises que garantem a concretização do princípio da eficiência administrativa, expressamente positivado no art. 37 da Constituição Federal. Sobre o ponto, MARÇAL JUSTEN FILHO¹ já teve a oportunidade de esclarecer que:

"A eficiência consiste em considerar a atividade administrativa sob prisma econômico e político. Como os recursos públicos são escassos, é imperioso que sua utilização produza os melhores resultados econômicos, do ponto de vista quantitativo e qualitativo. Há dever de eficiência gerencial que recai sobre o agente público. A licitação é um instrumento de direito administrativo que se orienta a simular condições de contratação próximas às praticadas no setor privado. A Administração deve tomar em vista os princípios do funcionamento do mercado para assegurar a eficiência econômica em suas contratações. A criação de regras e exigências desnecessárias e inúteis gera o afastamento de potenciais fornecedores ou a elevação dos preços praticados."

18. Resta inegável, ademais, a necessária vinculação entre o formalismo moderado e o princípio da competitividade, ponto que ainda será desenvolvido ao longo da presente manifestação. De todo modo, como premissa necessária, é relevante consignar o potencial danoso, para interesses públicos primários e secundários, de um apego desmedido a formalidades de natureza instrumental.

19. Não há outra orientação passível de ser extraída da jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou

¹ JUSTEN FILHO, MARÇAL. Curso de Direito Administrativo, 8ª ed., Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 447.

irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências." (TCU - Acórdão 2302/2012-Plenário)

20. Como não poderia deixar de ser, o Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro segue idêntica orientação, baseada em relevantes contribuições doutrinárias:

"Ementa: Representação, Concorrência Pública nº 07/2013. Representante: Obra Prima Construção e Manutenção Eirele. Representada: SMH. Obras de reforma e ampliação da Creche Municipal Dr. Sobral Pinto. Retorno de diligência. Esclarecimentos prestados pela jurisdicionada. Afastada desclassificação. Excesso de formalismo. Procedência da Representação, com recomendação.

"9. Sobre o formalismo excessivo, não é demais lembrar a lição do saudoso Professor, Procurador do Estado do Rio de Janeiro e Publicista, Marcos Juruena Villela Souto:

"Por procedimento formal não se entenda formalismo excessivo. Só são invalidados os atos que, não observando rigorosamente a forma prevista e pela impossibilidade de sanatória, deixam de atingir os objetivos prescritos na lei." (grifo nosso)"

"10. Diferente não é o ensinamento do Professor, Procurador do Estado do Rio de Janeiro e também Publicista, Flávio Amaral Garcia:

"O procedimento formal não se confunde com o formalismo excessivo; afinal a forma não é um fim em si mesma, mas apenas um meio de se atingir a finalidade pública almejada. A Jurisprudência pátria tem consagrado a idéia de que os editais e as Comissões de Licitação não podem ser tão formais a ponto de abandonar ou tornar menos importante o princípio da competitividade." (grifo nosso)"

13. Some-se ao que já foi exposto que, a Administração promotora do Torneio, apesar de já ter sido provocada por esta Corte de Contas, via diligência, a excluir as exigências de planilha de preços e cronograma (decisão proferida na apreciação do Edital de Concorrência nº 005/2013, no Processo nº 40/3637/2013), pela concreta possibilidade de ocorrência de desclassificações desnecessárias de licitantes, por excesso de formalismo, optou por insistir em manter tais condições, dando causa, assim, ao objeto da Representação.

18.3. Expeça-se recomendação à Jurisdicionada com vistas a excluir, dos seus editais de licitação, em quaisquer de suas modalidades, as exigências de planilhas de preços e cronograma que deram causa à Representação ou crie mecanismo que impeça a ocorrência de situações que levem à Comissão de Licitação a desclassificar licitantes por excesso de formalismo." (Precedente TCM - RJ - Voto 35382014, 40/001.446/2014)

21. Acrescente-se que a premissa do formalismo moderado foi claramente positivada no edital, notadamente quando privilegia o saneamento de vícios meramente formais:

"15.10. Modificações e complementações.

Não serão aceitas, posteriormente à entrega dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO e da PROPOSTA ECONÔMICA, modificações e complementações sob alegação de insuficiência de dados ou informações, salvo aquelas necessárias ao saneamento de falhas ou correções de caráter formal no curso do procedimento, e desde que realizadas no prazo estipulado pela COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

27.1. Falhas e defeitos formais nos documentos.

Eventuais falhas ou defeitos formais nos documentos apresentados pelas LICITANTES, referentes aos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO ou às PROPOSTAS ECONÔMICAS, poderão ser relevados ou sanados, a juízo da COMISSÃO DE LICITAÇÃO, mesmo que para tanto seja necessária a realização de diligência.

43.2. Conferência, inspeções e diligências.

A COMISSÃO DE LICITAÇÃO poderá proceder a inspeções, determinar diligências a qualquer tempo, bem como se valer de assessoria técnica, para, se for o caso, esclarecer dúvidas e conferir informações e registros oferecidos pelas LICITANTES." (grifou-se)

22. No caso concreto, portanto, a valorização do formalismo moderado é manifestação também do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme previsto no art. 41 da Lei n° 8.666/93, ponto que ainda será objeto de aprofundamento no decorrer desta manifestação.

23. É assim que devem ser prestigiadas — conforme bem efetivado pela Comissão de Licitação — interpretações e aplicações do edital que ampliem o espectro dos licitantes. Nesse sentido, não pairam dúvidas de que o apego desproporcional a formalismos instrumentais produz o resultando diametralmente oposto, dificultando, entre outros aspectos, a concretização do parâmetro da vantajosidade, que não se fez presente na proposta apresentada pelo terceiro colocado, que busca desesperadamente "ganhar pela pior proposta".

24. Neste ponto, cabe um breve apontamento sobre a modelagem eleita pelo Município do Rio de Janeiro para viabilizar a implementação dos serviços de organização e operação do Sistema de Bilhetagem

Eletrônica dos serviços de transportes coletivos municipais. Como se sabe, trata-se de uma delegação pela via da concessão comum regida pela legislação municipal e pela Lei nº 8.987/95, pelo critério de julgamento de maior outorga, conforme expressamente previsto no art. 15, II, do citado diploma legislativo de caráter nacional.

25. Ora, ao se eleger o modelo contratual da concessão comum, os riscos são majoritariamente atribuídos ao futuro concessionário, o que se depreende da cláusula 28.3 da minuta de contrato². É a partir desta premissa que cada licitante desenvolve a sua própria visão do negócio, buscando agregar eficiência na execução do objeto e obter sua rentabilidade na exploração do objeto, consoante previsão expressa do art. 2º, II, da Lei nº 8.987/95³, quando, ao definir o instituto da concessão comum, o faz referindo-se à execução da atividade delegada "por conta e risco" do concessionário.

26. E é evidente que, no campo da delegação de serviços públicos, não se cogita de pensamento único na forma de executar o objeto. Tanto é verdade que o Estudo de Modelagem Econômico-Financeira apresentado pelo Município do Rio de Janeiro consta na licitação como mero documento auxiliar, ou seja, nem sequer integra o edital como anexo e muito menos

² "28.3. Riscos Assumidos pela Concessionária. Dentre outros, são riscos assumidos pela CONCESSIONÁRIA, que não ensejam a revisão da presente CONCESSÃO, salvo em caso de eventos extraordinários de relevante repercussão econômica assim reconhecidos pelo PODER CONCEDENTE: i. Custos excedentes relacionados aos SERVIÇOS objeto da CONCESSÃO; ii. Atraso no cumprimento dos cronogramas previstos nos ANEXOS, salvo no caso de atraso causado pelo PODER CONCEDENTE; iii. Adequação da tecnologia empregada nos SERVIÇOS da CONCESSÃO; iv. Periclitamento, destruição, roubo, furto, perda ou quaisquer outros tipos de danos causados aos BENS REVERSÍVEIS; v. Contratação dos FINANCIAMENTOS; vi. Aumento do custo de capital, inclusive os resultantes de aumentos das taxas de juros; vii. Variação das taxas de câmbio; viii. Incidência de responsabilidade civil, administrativa, tributária e criminal por fatos que possam ocorrer durante a implantação e operação da CONCESSÃO; ix. Prejuízos causados a terceiros, pela CONCESSIONÁRIA ou seus administradores, empregados, prepostos ou prestadores de serviços ou qualquer outra pessoa física ou jurídica a ela vinculada, no exercício das atividades abrangidas pela CONCESSÃO; x. Ocorrência de greves ou paralisações de empregados da CONCESSIONÁRIA ou a interrupção ou falha no fornecimento de materiais ou serviços pelos seus contratados; xi. Não obtenção do retorno econômico previsto pela CONCESSIONÁRIA; xii. Obtenção de licenças, permissões e autorizações necessárias à execução do objeto do CONTRATO; xiii. Prejuízos decorrentes da gestão ineficiente do objeto do CONTRATO; e, xiv. Ocorrência de dissídio, acordo ou convenção coletiva de trabalho."

³ "Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se: II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado; (Redação dada pela Lei nº 14.133, de 2021)"

ostenta natureza vinculativa, como equivocadamente — ou maliciosamente — interpretou a Recorrente. Veja-se como o Estudo é apresentado no site da Prefeitura⁴:

DOCUMENTOS AUXILIARES

- Estudo de Modelagem Econômico Financeira
- Planilha de apoio à modelagem Econômica Financeira (Download no final da página)
- English version of Terms of Reference – TOR (Versão em inglês do Termo de Referência)
- Versão dos documentos com erratas (Download no final da página)

27. Por outro lado, ao eleger o critério da maior outorga, o Município do Rio de Janeiro fez uma legítima opção por selecionar aquele licitante que pudesse executar o objeto oferecendo o maior valor pelo direito de explorar o negócio em regime de exclusividade. A legislação de regência contempla critérios de julgamento que atribuem peso próprio a aspectos técnicos, havendo o Poder Concedente, no entanto, preferido não agregar mais complexidade do que o necessário a procedimento cuja condução nunca esteve livre de obstáculos.

28. Ao escolher o modelo concessional, que envolve a transferência majoritária dos riscos para o futuro concessionário, e o critério da maior outorga, que potencializa o ganho arrecadatório do Poder Público, o Município do Rio de Janeiro fez legítima e ponderada opção de como melhor atender ao interesse público primário, sendo certo que tal escolha se reflete nas cláusulas do edital.

29. Como se sabe, uma proposta econômica pode ser analisada sob a ótica da sua exequibilidade, evitando o risco de descumprimento do objeto. Note-se, contudo, que o edital não estabeleceu nenhum parâmetro concreto para avaliação da exequibilidade das propostas econômicas, o que se explica, em certa medida, pelo fato de ser uma licitação por maior outorga e, principalmente, porque o contrato contém uma série de salvaguardas que protegem os legítimos interesses do Poder Concedente, resguardando o interesse público.

⁴ Disponível em licitacao.dsbilhetagemdigital-secretariamunicipalde transportes-smtr.prefeitura.rio. Acesso em 23.07.22.

30. O contrato de concessão estabelece, por exemplo, metas bem definidas e vinculadas a indicadores de desempenho objetivos, como previsão de infração em casos de descumprimentos, conforme previsto na cláusula 4.3 do contrato e Anexo I.4. Assim, o concessionário precisará, necessariamente, apresentar desempenho condizente para ser adequadamente remunerado, correndo risco de penalizações no caso de não executar adequadamente as suas obrigações, modelo que gera incentivos econômicos para a concretização da eficiência. Tais indicadores de desempenho serão, inclusive, certificados por Verificador Independente, conforme previsto na cláusula 34.

31. Mas não é só. O contrato prevê uma intensa fiscalização técnica (cláusula 31.1) e fiscalização econômico-financeira e contábil (cláusula 31.2) sobre as atividades desenvolvidas pela futura concessionária. Estabelece, ainda, a previsão de garantia a ser apresentada pela concessionária em montante estimado de 10% (dez por cento) do valor do contrato (cláusula 32) e, ainda, a atuação de uma auditoria independente (cláusula 35).

32. O concessionário deverá, ademais, manter em vigor uma série de seguros contra diversos riscos (cláusula 33), sem falar nas hipóteses mais drásticas de descumprimento contratual, que autorizam a intervenção na concessão (cláusula 38) e a caducidade, como forma de extinção do contrato por inadimplemento do concessionário (cláusula 42).

33. Não obstante a proposta econômica apresentada pela Recorrida seja evidentemente exequível, o que será aprofundado na segunda parte dessa impugnação ao Recurso — rebatendo um a um os infundados argumentos suscitados pela Recorrente — o que se quis explicitar de imediato é que o contrato contempla diversos mecanismos protetivos do interesse público na execução do objeto.

34. Não tendo o edital estabelecido nenhum parâmetro concreto de avaliação da exequibilidade das propostas, fato é que eventual apreciação da matéria deve submeter-se ao regramento do artigo 48 da Lei nº

8.666/93⁵ — já que a Lei n° 8.987/95 tampouco adentra nesta matéria — e ao disposto na cláusula 17.4 do edital⁶. Observe-se que o único critério dotado de maior objetividade para avaliação da exequibilidade alcança apenas as obras e serviços de engenharia (§ 1° do artigo 48), sendo, evidentemente, inaplicável para as concessões.

35. O que dispõe o art. 48, II, da Lei n° 8.666/93 é que a desclassificação da proposta econômica depende de um preço que seja manifestamente inexecutível, não tendo a Recorrente apresentado nem mesmo indícios de que a proposta econômica da Recorrida não seja exequível. Até porque, insista-se, a demonstração de inexecutibilidade depende de uma

⁵ "Art. 48. Serão desclassificadas: I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; II — ~~as propostas com preços excessivos ou manifestamente inexecutíveis~~; II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecutíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei n° 8.883, de 1994) §1° Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexecutíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei n° 9.648, de 1998) a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei n° 9.648, de 1998) b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei n° 9.648, de 1998) § 2° Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1° do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta. (Incluído pela Lei n° 9.648, de 1998) § 3° Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas esboçadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Incluído pela Lei n° 9.648, de 1998)"

⁶ "17.4. Desclassificação de PROPOSTAS ECONÔMICAS. Serão desclassificadas as PROPOSTAS ECONÔMICAS: i. Apresentadas em desacordo com os modelos contidos no ANEXO I.8 - MODELOS DE CARTAS E DECLARAÇÕES; ii. Que deixarem de observar as exigências e condições ou não contiverem todos os documentos requeridos pelo EDITAL; iii. Que contiverem rasura, borrão, entrelinha ou linguagem que dificulte a exata compreensão do enunciado; iv. Que contiverem emendas, ressalvas ou omissões; v. Que implicarem oferta submetida a condição ou termo não previstos neste EDITAL; vi. Que apresentarem oferta com desconto ou qualquer outra vantagem em relação às PROPOSTAS ECONÔMICAS das demais LICITANTES ou de qualquer outra natureza; vii. Que não estiverem totalmente expressas em R\$ (reais); viii. Que não estiverem redigidas em língua portuguesa; ix. Que não considerarem todos os tributos incidentes sobre o objeto da LICITAÇÃO, na forma da legislação vigente; x. Que considerarem qualquer benefício fiscal que possa vir a ser conferido à CONCESSIONÁRIA, no âmbito da União, do Estado e do Município, durante o prazo da CONCESSÃO, sem que efetivamente exista no momento da LICITAÇÃO; xi. Cujos documentos não estiverem assinados por pessoa habilitada; xii. Que ofereçam valor de outorga insuficiente, assim considerados aqueles inferiores ao montante estipulado no subitem 8.1 - "LICITAÇÃO por maior outorga"; xiii. Que contiverem outros vícios capazes de comprometer a sua validade."

comprovação objetiva, alicerçada em dados concretos e não em suposições ou alegações vazias.

36. Diga-se, a propósito, que a jurisprudência do e. STJ é muito firme ao reconhecer que, mesmo em casos de não atendimento de critérios objetivos previstos em lei — nada do que ocorre no presente caso, ressalte-se — a *"presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível"*. Justamente por isso que, recorrendo às lições de MARÇAL JUSTEN FILHO, o e. STJ confirma que *"a questão da inexequibilidade comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado. A desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. Nesse ponto, adotam-se posições distintas das anteriormente perfilhadas. O núcleo da concepção ora adotado reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias"* (in *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 601)." (Resp 965.839/SP, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 15.12.09).

37. E, no caso, os indícios da fase competitiva de lances sinalizam justamente o oposto, porquanto o Recorrido apresentou oferta final de R\$ 110.000.000,00 (cento e dez milhões de reais), enquanto o segundo colocado ofertou R\$ 108.000.000,00 (cento e oito milhões de reais). Os preços se aproximam e revelam que a licitação, além de alcançar plenamente seu objetivo maior de maximizar a competição, trouxe os dois concorrentes mais bem colocados em faixas muito próximas de oferta, o que prova, por lógica econômica em estado bruto, que o valor da outorga não embute nenhum componente de exagero ou *overshooting*. A inexequibilidade sugerida existe apenas nas suposições e devaneios da Recorrente.

38. Ainda assim, caso houvesse alguma dúvida razoável sobre a proposta econômica — o que na hipótese em exame nem de longe acontece —

a orientação firme do Tribunal de Contas da União e do próprio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de a Comissão de Licitação baixar em diligência o procedimento para que o licitante comprove a exequibilidade da sua proposta¹, mas jamais, como sustenta a Recorrente, desclassificar de imediato uma proposta econômica que alcançou um expressivo ágio em relação ao valor inicial da outorga.

39. Enfim, qual foi a manifesta inexequibilidade identificada pela Recorrente? Qual o risco da proposta econômica apresentada pela Recorrida não ser executada? Qual cláusula do edital que foi violada? Qual dispositivo legal que a Comissão de Licitação não considerou?

40. As alegações da Recorrente não respondem a nenhuma dessas questões.

41. O mesmo ocorre com os demais elementos da proposta econômica e as questões inteiramente artificiais apontadas no recurso administrativo.

42. A Recorrente partiu da equivocada premissa de que o Estudo de Modelagem Econômico-Financeiro realizado pelo Município do Rio de Janeiro seria condicionante ou mesmo vinculativo para a elaboração das propostas econômicas. Reitere-se o ponto de que o referido Estudo nem sequer figura como anexo ao edital, sendo referenciado na licitação como documento auxiliar.

43. Além disso, a página 3 do Estudo de Modelagem Econômico-Financeiro já indica que ele se trata de modelo referencial. Em sua página 15 confirma o alegado, dispondo que "o modelo proposto se trata de um modelo referencial, ou seja, os participantes da licitação poderão estruturar seus custos e despesas de acordo com sua eficiência, podendo inclusive diminuir os custos e despesas estimados."

¹Representação. Conhecimento. Pregão eletrônico. SRP. Fornecimento de refeições. Inexequibilidade de proposta. Diligências. não comprovação da incapacidade da empresa de cumprir o objeto contratual. Proposta indevidamente desclassificadas. Determinação de providências para a anulação dos atos irregulares. Continuidade do certame. Procedência parcial. Determinações. Arquivamento." (TCU - rp: 03352520196, relator: Weder de Oliveira, data de julgamento: 11/02/2020, Primeira Câmara)

44. É muito comum que nas licitações das concessões sejam apresentados pelo ente público estudos estimativos que auxiliem os licitantes a elaborarem as suas propostas econômicas e financeiras. A regra é que tais estudos não sejam vinculativos por uma razão bastante singela: a racionalidade consiste em conferir autonomia para que os licitantes possam propor as suas soluções e apresentem a sua visão de negócio. Por todos, veja-se a lição de Flávio Amaral Garcia⁸:

"Diante das condições técnicas, econômicas, financeiras, sociais, políticas e até mesmo físicas do empreendimento, veiculadas nas minutas de edital e contrato, cabe aos licitantes elaborarem a sua própria avaliação de como pretendem desenvolver o objeto do contrato de concessão, considerando o cenário e a conjuntura apresentados pelo poder concedente.

Afinal, não faria nenhum sentido que o poder concedente precificasse no edital as soluções técnicas e econômicas para executar o objeto quando o que se quer é, exatamente, contar com a eficiência do particular, conferindo-lhe a necessária margem de autonomia de meios para atingir os resultados fixados e desejados no contrato de concessão, conforme abordado no Capítulo 2.

Assim, o plano de negócios representa a visão dos licitantes de como pretendem executar o futuro objeto do contrato de concessão. (...) Logo, cada licitante poderá apresentar distintos planos de negócio, o que significa visões e estratégias diferentes para desenvolver o objeto do contrato de concessão."

45. Foi exatamente com esse objetivo que o edital foi modelado. A cláusula 9.2 do edital revela esta compreensão:

"9.2 Projeções para fixação do valor estimado do contrato. Os valores antes mencionados foram fixados com base em projeções elaboradas pelo Poder Concedente nos autos do Processo Administrativo nº 03/003.335/2021, de 13.12.21, constando do presente edital em cumprimento às normas financeiras e orçamentárias a ele impostas, não servindo, por conseguinte, para assegurar qualquer direito aos licitantes ou à Concessionária, que deverão, por sua conta e risco, realizar as investigações, levantamentos, estudos, e desenvolver os projetos para permitir a apresentação de suas Propostas Econômicas, e para subsidiar as suas estratégias de gestão do serviço." (grifos não são do original)

46. Além disso, a Recorrente insinua maliciosamente no seu recurso administrativo que a proposta econômica da Recorrida poderia

⁸ GARCIA, Flávio Amaral. A mutabilidade nos contratos de concessão. São Paulo: JusPodvini/Mulheiros, 2021, p. 231/232.

suscitar posteriores pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro, ignorando a regra explícita da cláusula 9.3:

"9.3 Alteração das premissas e recomposição do equilíbrio econômico-financeiro. A alteração das premissas consideradas pelo Poder Concedente para a elaboração das projeções antes mencionadas não autorizará a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, de modo que o Poder Concedente não é responsável pela manutenção da rentabilidade estimada nas suas projeções." (grifos não são do original)

47. Ao fim e ao cabo, o que a Recorrente pretende é apontar supostos erros e inconsistências da proposta econômica da Recorrida tomando por base o Estudo de Modelagem Econômico-Financeiro realizado pelo Município do Rio de Janeiro, que ostenta finalidade meramente auxiliar e de caráter não-vinculante.

48. Assim como ocorreu com as alegações que tangenciam uma suposta inexecutabilidade, a Recorrente não apontou na proposta econômica da Recorrida qualquer violação concreta a dispositivo legal ou a cláusula editalícia, o que evidencia a inconsistência jurídica dos argumentos invocados.

49. Não obstante os esclarecimentos acima sejam mais do que suficientes para explicar a racionalidade que suporta o recurso administrativo apresentado e, consequentemente, afastar as suas infundadas alegações, a Recorrida não se furtará a demonstrar, ponto a ponto, as fragilidades de cada um dos argumentos expostos no recurso. É o que se passa a fazer na sequência desta resposta.

EXAME ESPECIFICADO DOS PONTOS INDICADOS NO RECURSO

50. Neste item, o Recorrido tratará especificamente de cada ponto levantado pela Recorrente em seu recurso, de modo que restará claro que a classificação da proposta do CONSÓRCIO BILHETE DIGITAL deve ser mantida por esta Eg. Comissão de Licitação.

- (1) A REDAÇÃO DO ITEM "I" DA PROPOSTA ESTARIA EM DESACORDO COM O ANEXO I.8 DO EDITAL; E
 (2) A PROPOSTA NÃO TERIA CONSIGNADO O ITEM "IV" DO ANEXO I.8 DO EDITAL

51. A SONDA afirma, primeiramente, que os itens "i" e "iv" da proposta econômica do CONSÓRCIO DIGITAL estariam em desconformidade com o Anexo I.8 do Edital, o que deveria resultar na sua desclassificação do certame.

52. Veja-se que, quanto aos dois itens, tudo o que afirma a Recorrente é que "(a) o item 'i' não fora redigido conforme o disposto no Anexo I.8; e, (b) sequer se fez constar o item 'iv' do referido modelo." Ou seja, a Recorrente não descreveu minimamente a suposta discrepância existente entre a proposta apresentada pela Recorrida e o modelo editalício em relação aos itens impugnados, o que é revelador da fragilidade do seu argumento e configura até mesmo a inépcia do recurso quanto ao ponto.

53. Não obstante, apenas para que nada fique sem resposta, a Recorrida demonstrará a fiel observância das determinações constantes do Edital quanto aos dois itens impugnados, comprovando assim a insubsistência dos vazios argumentos da Recorrente.

54. Em primeiro lugar, com relação ao item "i" da Proposta Econômica apresentada pelo CONSÓRCIO BILHETE DIGITAL, ele foi redigido exatamente como exigido pelo Edital. É ler e confirmar:

"i. a referida PROPOSTA ECONÔMICA é válida por 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, contados da data designada para entrega dos envelopes, conforme especificado no EDITAL e em seus ANEXOS"

55. Ao apresentar impugnação a este item — cujas razões sequer foram explicadas —, a Recorrente provavelmente não se atentou para o fato de que a ERRATA N° 2, de 17.05.22, alterou o item 17.5 do Edital justamente para incluir a previsão de prorrogação da validade da proposta por igual período de 6 (seis) meses.

56. Confira-se:

“COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
ERRATA N° 02
CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° CO 01/2022
PROCESSO NÚMERO 03/003.335/2021
CONCESSÃO SISTEMA DE BILHETAGEM DIGITAL

(...)

Alteração: Edital Item 17.5

Onde-se lê:

Prazo de Validade da PROPOSTA ECONÔMICA. O prazo de validade da PROPOSTA ECONÔMICA deverá ser de 6 (seis) meses contados da data designada para entrega dos envelopes.

Leia-se:

Prazo de Validade da PROPOSTA ECONÔMICA. O prazo de validade da PROPOSTA ECONÔMICA deverá ser de 6 (seis) meses contados da data designada para entrega dos envelopes, prorrogáveis por igual período”. (grifou-se)

57. O recurso revela, portanto, um total desconhecimento da Recorrente das regras vigentes do Edital e a absoluta fragilidade do seu recurso. Obviamente, as erratas são parte integrante do Edital, devendo ser observadas pelos licitantes. E a Proposta Econômica do Recorrido, como aqui comprovado, observou fielmente e atendeu em absoluto tais disposições.

58. Na verdade, se há desatendimento ao referido item “i”, isso se dá por parte da própria SONDA, que não observou a ERRATA n° 02, deixando de indicar em sua Proposta Econômica a validade “de 6 (seis) meses contados da data designada para entrega dos envelopes, prorrogáveis por igual período”, como determinado.

59. O segundo ponto de impugnação da SONDA diz respeito ao item “iv”, que não constaria da Proposta Econômica do Recorrido. O item consiste na declaração de “veracidade de todas as informações constantes da documentação e da proposta apresentadas”.

60. Trata-se de declaração que, com todo o respeito, é, quando muito, redundante. Ao participar de uma licitação, as informações prestadas pelos licitantes devem ser verídicas, independentemente de afirmação nesse sentido. Aliás, o próprio item 15.9 do Edital é claro ao

prever a responsabilidade dos licitantes pela veracidade e a autenticidade das informações e dos documentos apresentados. Veja-se:

"15.9. Declarações das LICITANTES relativas à apresentação dos envelopes.

Quando da apresentação dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO e da PROPOSTA ECONÔMICA, as LICITANTES expressam pleno conhecimento de que:

- i. Respondem pela veracidade e autenticidade das informações constantes dos documentos que apresentarem;
- ii. Autorizam a COMISSÃO DE LICITAÇÃO a proceder, em qualquer fase d LICITAÇÃO, às diligências que entender necessárias destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, sendo vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente dos envelopes; e,
- iii. Conhecem as condições e as características da CONCESSÃO objeto desta LICITAÇÃO". (grifou-se)

61. Ademais, uma declaração de veracidade não possui valor jurídico autônomo. Caso haja falsidade em qualquer informação, o autor da falsidade responde por ela tanto na esfera criminal quanto na cível, independentemente de haver declaração específica para esse fim. A ausência dessa declaração não desnatura, assim, o conteúdo da Proposta Econômica, que permanece perfeitamente íntegra em seus termos.

62. Portanto, o recurso desconsidera por completo o princípio do formalismo moderado, agarrando-se ao formalismo extremado, porque é tudo quanto resta à sua Autora. É certo que a ausência da declaração em nada afeta a veracidade das informações prestadas pelo CONSÓRCIO BILHETE DIGITAL nem seu elementar e indispensável compromisso com a veracidade delas quando prestadas, assim como tampouco afeta a clareza, a completude ou a viabilidade da Proposta Econômica apresentada pelo Recorrido.

63. De resto, se tivesse havido a mais remota — e incompreensível; e inútil — intenção do CONSÓRCIO BILHETE DIGITAL de omitir a declaração, é fora de dúvida que ao menos a numeração dos itens não haveria de saltar, como saltou do (iii) para o (v). Esse salto revela o que em verdade se passou: mera descontinuidade de paginação.

(3) O RECURSO DA SONDA QUESTIONA OS ITENS "A", "B", "C", E "D" DA MEMÓRIA DE CÁLCULO DA PROPOSTA DO CONSÓRCIO BILHETE DIGITAL

64. Também no que se refere aos itens da memória de cálculo que são objeto de insurgência pela Recorrente, não há que se falar em quaisquer descumprimentos.

65. Quanto ao item A - Descrição do Negócio, a Recorrente alega que a redação do Recorrido seria *"demasiadamente sucinta para referir-se à descrição de negócio pretendido nesta Concessão."*, tendo reproduzido trechos do Edital.

66. Trata-se de mais uma impugnação insubsistente e vazia. Não há nada de irregular na descrição do negócio feita pelo Recorrido, que permite a sua perfeita compreensão e o conhecimento de todas as suas características.

67. Portanto, o Recorrido cumpriu, precisamente, o que determina item A - Descrição do Negócio, segundo o qual caberia aos licitantes *"descrever exposição resumida dos conceitos centrais do negócio, descrevendo os serviços a serem explorados na concessão."*

68. Aliás, prova mais do que definitiva disso é o fato de que a Recorrente não aponta a ausência de qualquer tipo de informação na descrição feita pelo Recorrido, limitando-se a questionar um alegado excesso de concisão. Isso, todavia, não viola o Edital; muito pelo contrário, é justamente o que foi determinado, no sentido de se apresentar uma *"exposição resumida"*.

69. Com relação ao item B - Análise de Mercado, mais uma vez, a impugnação da SONDA não consegue apontar qualquer tipo de irregularidade ou ausência de informação na Proposta Econômica do Recorrido que pudesse afetar sua plena compreensão e identificação dos elementos relevantes. A apresentação de uma análise de mercado concisa obviamente não representa nenhum tipo de irregularidade, quando contém todas as informações

necessárias, de forma clara e suficiente, revelando a exata compreensão das características do negócio e da viabilidade da sua implementação.

70. Quanto ao item C – Descrição Técnica, o questionamento da SONDA é novamente vazio. A Proposta Econômica do Recorrido apresenta todos os componentes técnicos e de infraestrutura necessários à execução do Sistema de Bilhetagem Digital. Veja-se, na Proposta Econômica do Recorrido é indicado, claramente, que *"a infraestrutura de APIs é executada nos servidores e serviços disponibilizados pela nuvem da AWS (Amazon Web Services)"*. Em seguida, são apresentadas todas as especificações técnicas de infraestrutura, incluindo linguagens e bibliotecas, serviços AWS, Hardware security module, Databases, Hardware, Apps e sites.

71. Portanto, não pode haver a menor dúvida de que o Recorrido observou o determinado pelo Edital, no sentido de *"descrever toda a infraestrutura que será utilizada para a prestação dos serviços, devendo ser mencionadas as especificações técnicas dos componentes integrantes de sua estrutura."*

72. O mesmo não se pode dizer da Proposta Técnica da SONDA, que simplesmente não apresenta os componentes técnicos e de infraestrutura, limitando-se a discorrer sobre aspectos que não guardam relação com a infraestrutura que será utilizada na prestação dos serviços.

73. Por fim, no que diz respeito ao item D – Análise de Viabilidade Econômica, o questionamento da SONDA é totalmente genérico e inespecífico. Limita-se o recurso a afirmar que *"o Edital exige que, ao menos, sejam descritos os investimentos necessários para a realização do projeto, a fonte de financiamento, o 'payback', todos os custos e despesas envolvidos – fixos e variáveis –, as receitas brutas projetadas, a expectativa de lucro, e o fluxo de caixa projetado pelo período da concessão"*.

74. Ocorre que, absolutamente todas essas informações foram apresentadas pelo Recorrido, cuja Proposta Econômica, quanto ao referido

item D, desdobra-se nos seguintes subcapítulos: "d.1) Investimentos Necessários", "d.2) Fonte de financiamento do projeto", "d.3) Payback", "d.4) Custos e Despesas para período de 12 anos do Contrato", "d.5) Receitas brutas projetadas para período de 12 anos do Contrato", e "d.6) Fluxo de Caixa e expectativa de lucro para período de 12 anos do Contrato". Ou seja, absolutamente todas as informações foram prestadas pelo Recorrido, não havendo nenhuma irregularidade ou incompletude na Análise de Viabilidade Econômica.

75. Ainda no que diz respeito ao item D, afirma a SONTA haver "erros de datilografia", reproduzindo imagem da Proposta Econômica do Recorrido, com destaque para três números que não teriam sido acompanhados do ",00" referente aos centavos. Trata-se, mais uma vez, de um formalismo excessivo e de todo incompatível com o princípio do formalismo moderado. Os números são perfeitamente compreensíveis, tanto assim que, em vez de apontar inconsistência financeira ou matemática, a própria Recorrente identificou a questão como "erro de datilografia", revelando haver alcançado perfeita compreensão do conteúdo.

76. Logo, inexistindo quaisquer vícios na memória de cálculo do Recorrido, deve o presente recurso ser rejeitado também em relação a esse ponto.

77. Como demonstrado neste capítulo, a Proposta Econômica do Recorrido atende plenamente aos requisitos do Edital. E isso foi confirmado por essa i. Comissão ao fazer o seu checklist, reconhecendo o CONSÓRCIO BILHETE DIGITAL apto e classificado para o certame. Todavia, caso haja qualquer tipo de dúvida – o que se cogita pela eventualidade –, a solução adequada é a realização de diligências, conforme previsto nos itens 27.1 e 43.2 do Edital:

"27.1. Falhas e defeitos formais nos documentos.

Eventuais falhas ou defeitos formais nos documentos apresentados pelas LICITANTES, referentes aos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO ou às PROPOSTAS ECONÔMICAS, poderão ser relevados ou sanados, a juízo da COMISSÃO DE LICITAÇÃO, mesmo que para tanto seja necessária a realização de diligência.
(...)

43.2. Conferência, inspeções e diligências.

A COMISSÃO DE LICITAÇÃO poderá proceder a inspeções, determinar diligências a qualquer tempo, bem como se valer de assessoria técnica, para, se for o caso, esclarecer dúvidas e conferir informações e registros oferecidos pelas LICITANTES." (grifou-se)

78. Portanto, caso se entenda necessário algum tipo de informação adicional, o caminho adequado, previsto no Edital e que melhor se adequa aos interesses da licitação, é a realização de diligência, jamais a desclassificação da melhor proposta.

- (4) O RECURSO ALEGA QUE A PROJEÇÃO DE RECEITAS ESTARIA EM DESACORDO COM O MODELO DO EDITAL, POIS PREVÊ ELEVÇÃO DAS RECEITAS A PARTIR DO SEGUNDO ANO

79. Em seu recurso, alega a Recorrente que "de maneira a viabilizar a realização das projeções das receitas a serem auferidas pela Concessionária durante o período de concessão, a modelagem econômico-financeira proposta pela Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro ("PCRJ"), foram definidos como parâmetros os dados relativos à demanda e receitas incorridos no ano de 2019 (último ano que apresentou dados completos pré-pandemia e sem influência de eventos esportivos na cidade)." E continua: "O Consórcio Bilhete Digital equivocadamente manteve o valor da Receita Total do ano de 2019 como base para a projeção das receitas da Concessionária apenas para o ANO 1 da concessão, alterando este valor para maior de forma significativa nos anos subsequentes".

80. Ora, é fácil notar que a Recorrente não cita nenhum item do edital para alegar que as receitas incorridas em 2019 deveriam ter sido utilizadas de modo uniforme durante todo o período de concessão. Isso porque essa não é uma exigência do edital. A receita do referido ano ter sido utilizada como parâmetro para os estudos do Município, sem previsão editalícia de que deveriam estar uniformes nas planilhas dos licitantes, claramente não vincula as propostas — tratava-se apenas de uma entre várias modelagens possíveis, de elevadíssimo conservadorismo, a ponto de desconsiderar, em longo intervalo de doze anos, variáveis como (i)

aumento no nível de emprego; (ii) crescimento demográfico; (iii) reajustes para fins de recomposição de perdas inflacionárias.

81. É evidente que as Concessionárias podem projetar suas receitas de acordo com suas próprias compreensões de eficiência e mercado, dada sua estratégia de gestão empresarial — o próprio edital ressalva a possibilidade de haver outras receitas nele não previstas. A opção do Poder Público pela concessão de serviços públicos visa justamente capturar a eficiência que a gestão privada pode proporcionar, gerando qualidade e valor para os usuários do serviço (por meio da modicidade tarifária) e para o próprio Poder Público (i) por meio da redução de investimentos, que podem ser redirecionados a outras despesas que dependem essencialmente do orçamento público, e/ou (ii) por meio do recebimento de outorga, que incrementa a receita pública, como no caso em questão. MARÇAL JUSTEN FILHO esclarece:

“IV.3.2 O dever de eficiência do operador privado

O instituto da concessão envolve outras considerações, especialmente em virtude da evolução tecnológica e das concepções de exploração econômica. É necessário considerar os efeitos econômicos da racionalização e aperfeiçoamento da atividade empresarial.

(...)

A consagração do instituto da concessão como instrumento de prestação de serviços públicos é norteada à realização de inúmeros objetivos. Entre eles, encontra-se não apenas a transferência para o setor privado da responsabilidade por investimentos e por eventuais perdas. Busca-se, além disso, modelar a prestação do serviço público pelas características da atividade privada. O objetivo consiste em serviços cada vez mais eficientes, com preços crescentemente reduzidos.

Dito de outro modo, a adoção da concessão busca aproveitar também as oportunidades marginais do sistema para transferir vantagens para a comunidade.

Ou seja, incumbe ao concessionário a prestação do serviço público, por conta e risco próprios. Cabe-lhe o poder (dever) de organizar os fatores da produção, arcando com as consequências de suas escolhas e com os efeitos de suas condutas ao longo do tempo. O concessionário tem o dever de prestar serviços adequados, com liberdade relativa de escolhas. A contrapartida do risco empresarial assumido consiste no lucro. A eficiência e a criatividade do

concessionário são vias para racionalização de despesas e ampliação de receitas.³ (grifou-se)

82. A compreensão da Recorrente, cujo corolário seria o de que o Município haveria "engessado" a gestão empresarial da concessionária justo no aspecto da receita, é frontalmente contrária à finalidade do modelo de concessão, que visa a maximização dos benefícios para o Poder Público, por meio da apropriação pública de parcela do valor criado pela eficiência da gestão privada.

83. Por isso, o edital fixou apenas duas constantes: (i) incidência de tributos e (ii) os 4% (quatro por cento) incidentes sobre os créditos de transportes efetivamente utilizados pelos usuários no pagamento de tarifa pública de transporte, que configuram a receita tarifária, parte da remuneração da futura concessionária.

84. Pela mesma razão, como visto acima, o Estudo de Modelagem Econômico-Financeira dispõe que o modelo proposto se trata de "um modelo referencial, ou seja, os participantes da licitação poderão estruturar seus custos e despesas de acordo com sua eficiência, podendo inclusive diminuir os custos e despesas estimados".

85. Ora, o modelo referencial, como um nome indica, é apenas uma referência para as licitantes elaborarem seu plano de negócios, detalhado na planilha financeira de cada proponente.

86. Por fim, destaca-se que o aumento de valor pelo CONSÓRCIO BILHETE DIGITAL não se deu de maneira brusca. A planilha apresentada demonstra uma projeção de crescimento gradativo e conservador do número de usuários, o que se evidencia pelo fato de que até o final da Concessão se espera um crescimento de aproximadamente 20% na receita, o que não pode ser considerado brusco.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Algumas considerações acerca das licitações em matéria de concessão de serviços públicos. *Revista Brasileira de Direito Público - REDP*, ano 19, n. 7, p. página inicial-página final, out./ dez. 2004. P. 162.

87. Também aqui resta evidente que os argumentos do recurso não são precisos e buscam a todo momento induzir a Comissão de Licitação a realizar análise que não encontra amparo nas premissas originais do instrumento convocatório.

(5) ALIEGA-SE QUE AS DESPESAS TRIBUTÁRIAS COM PIS E COFINS ESTARIAM INCORRETAMENTE CALCULADAS, POIS ESSES TRIBUTOS DEVEM SER APURADOS PELAS ALÍQUOTAS DO REGIME NÃO-CUMULATIVO

88. Conforme reconhecido pelo Recorrente, por submeter-se ao recolhimento do IRPJ e da CSLL pelo Regime do LUCRO REAL, o Recorrido está obrigado a recolher PIS e a COFINS com base na sistemática não-cumulativa, prevista nas Leis 10.637/02 e 10.833/03, que permite a apropriação de créditos incidentes na aquisição de insumos.

89. Conforme previsto nos artigos 2º e 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, para os contribuintes sujeitos à sistemática não-cumulativa (i) a alíquota do PIS e da COFINS será, respectivamente, de 1,65 e 7,6%, e (ii) poderão ser descontados os créditos incidentes sobre a aquisição dos insumos utilizados na prestação do serviço.

90. No julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.221.170/PR, o Superior Tribunal de Justiça definiu que os insumos da atividade econômica que geram créditos de PIS/COFINS na sistemática não-cumulativa são os bens e serviços considerados essenciais e relevantes à atividade econômica.

91. Considerando que tal conceito envolve análise casuística, para evitar distorções sobre os créditos de insumos utilizados por cada Licitante, a Modelagem Econômica, documento auxiliar da licitação, na página 18, previu uma taxa efetiva de 39,5% sobre a alíquota destes tributos: "Em relação ao PIS COFINS, considera-se seu regime de incidência não cumulativo com base no Lucro Real, portanto 1,65% para o PIS e 7,60% para o COFINS. Considerando ser possível a compensação de créditos de PIS e COFINS oriundos de custos, despesas e investimentos no

regime não-cumulativo, estima-se uma taxa efetiva de 39,5% sobre a alíquota destes impostos".

92. Sob essas premissas, fundamentadas jurídica e economicamente, o Recorrido apresentou o seu plano de negócios considerando as alíquotas efetivas projetadas de PIS e COFINS, o que permitiu apropriar ao Município a diferença entre as alíquotas nominais e efetivas de PIS e COFINS, decorrentes dos créditos legalmente permitidos, a partir da aquisição de insumos essenciais.

93. Portanto, a compreensão do Recorrente de que se deveriam considerar necessariamente as alíquotas nominais dos tributos no plano de negócios não parece o melhor modelo para estimativa do fluxo de caixa do projeto, pois leva a uma redução irreal da projeção econômica do fluxo de caixa, com impactos no cálculo da TIR e do VPL do projeto.

94. A opção revelada na proposta econômica do Recorrido é legítima e em nenhum momento contraria o edital, revelando, como restou expressado na classificação final publicada, a opção mais vantajosa para o Poder Público.

(6) INDICA-SE QUE O VALOR TOTAL DOS CUSTOS OPERACIONAIS INFORMADO NO FLUXO DE CAIXA DESCONTADO SERIA SUPERIOR AO SOMATÓRIO DOS ITENS LISTADOS SOB ESSA RUBRICA, ACRESCIDOS DOS PERCENTUAIS DE REPASSE AO MUNICÍPIO CALCULADOS MEDIANTE APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS ESPECIFICADOS NO EDITAL SOBRE O TOTAL DA RECEITA DE PUBLICIDADE

95. O valor total da rubrica "custos operacionais" ou "custo produto vendido" está correto tanto no FCD quanto na memória de cálculo e ainda na DRE. Como essa é a rubrica relevante para o cálculo dos valores finais, a viabilidade financeira da proposta está íntegra e preservada, sem prejuízo para a lógica econômica subjacente à proposta, nem, portanto, para a Administração Pública.

96. Passamos a explicar o motivo do descasamento entre o valor da somatória dos itens indicados e do valor final, que, reafirma-se, não impacta na proposta, pois o descasamento não passou de eventualidade na digitação de dados e não alterou o valor total.

97. O item de custo operacional "custo de captação de crédito" deveria aglutinar os seguintes subitens de custo: "custo royalties cartão" + "custos terceiros intermediários" + "custo logística dinheiro" + "participação receita publicidade". Ocorre que o item de custo operacional "custo de catação de crédito" aparece composto somente pelo subitem "custo royalties cartão", sem aglutinar os demais.

98. Houve erro material de transposição de dados na formação do item de custo operacional "custo de captação de crédito". No valor total dos custos, contudo, foram evidentemente considerados os subitens de custo não explicitados individualmente no FCD. A rubrica "custos de captação de crédito" deveria ter a seguinte digitação:

Ano 0	Ano 01	Ano 02	Ano 03	Ano 04	Ano 05
-----	1.015.679	17.510.580	30.963.714	33.388.462	34.071.711

Ano 06	Ano 07	Ano 08	Ano 09	Ano 10	Ano 11	Ano 12
34.133.961	34.196.211	33.885.712	33.326.962	33.947.962	34.010.212	34.010.212

99. Portanto, constata-se que, apesar do erro de digitação dos números na transposição de planilhas, o somatório das parcelas componentes do custo operacional permaneceu o mesmo, não gerando NENHUMA ALTERAÇÃO no resultado final da planilha, logo, mero erro material a que, por todo o exposto acima, se aplica o princípio do formalismo moderado.

(7) ALEGA-SE QUE O VALOR DOS CRÉDITOS REMANESCENTES DEVERIA SER APLICADO PELA CONCESSIONÁRIA DE FORMA A GARANTIR RENDIMENTO, NO MÍNIMO, IGUAL À TAXA SELIC OU À DO CDI E REVERTIDO AO MUNICÍPIO, MAS O RECORRIDO TERIA CONSIDERADO QUE ESSES VALORES INTEGRAM A RECEITA TOTAL DA CONCESSIONÁRIA

100. Na página 12 do Estudo de Modelagem Econômico-Financeira, está clara a discriminação dos créditos remanescentes como item de receita, assim como realizado pelo CONSÓRCIO BILHETE DIGITAL. Não fosse assim, haveria receita não contabilizada, o que constitui grave ilegalidade.

101. Não há, contudo, item contábil de custo correspondente à reversão desses valores em favor do Município, tanto que a própria RECORRENTE se limita a declarar em sua proposta que, embora tenha computado esses créditos como receita em seu FCD, não os computará no fluxo de caixa da própria concessionária.

102. Essa declaração da Recorrente constitui, porém, verdadeira platitude, haja vista a clareza da obrigação de reverter essas receitas, prevista no modelo de contrato de concessão integrante do edital. O Recorrido dará, por óbvio, pela SPE que constituirá para executar a concessão, pleno e devido cumprimento à disposição contratual em questão.

103. De resto, o Recorrido consignou, em sua memória de cálculo, declaração de que cumprirá todas as disposições do edital e anexos, o que inclui, evidentemente, a reversão dos valores em questão ao Município.

(8) ALGA-SE QUE NÃO TERIA SIDO CONSIDERADA A INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS SOBRE A RECEITA FINANCEIRA TOTAL

104. Na memória de cálculo o Recorrido apresentou a RECEITA LÍQUIDA FINANCEIRA, devidamente descontados não só o PIS e a COFINS nas alíquotas de 0,65% e 4%, respectivamente, conforme prevê o Decreto 8.426/2015, como também o IOF incidente na operação de créditos antecipados na alíquota de 33% e a tarifa de administração, estimada em 0,5%.

105. As planilhas que acompanharam a "Proposta Econômica" demonstram que o Recorrido estimou para o 5º Ano do Contrato uma RECEITA LÍQUIDA FINANCEIRA de R\$ 4.416.250,00, sendo R\$ 1.522.524,00 de Créditos Antecipados e R\$ 2.893.955,00 de Créditos Remanescentes.

106. Conforme indicado na MEMÓRIA DE CÁLCULO, tais valores foram apurados mediante estimativa de Receita Bruta de Bilhetagem no valor de R\$ 161.083.449,00, que corresponde a 4% da venda dos bilhetes (percentual utilizado para remunerar os serviços prestados pelo Contratado).

107. Dividindo-se este valor por 4% (R\$ 161.083.449,00 + 4%), chega-se ao montante de R\$ 4.027.086.228,00, que representa o valor entrante no sistema de Bilhetagem e base para a apuração da RECEITA LÍQUIDA FINANCEIRA.

108. Considerando que a RECEITA LÍQUIDA FINANCEIRA dos Créditos Antecipados e dos Créditos Remanescentes apresentam metodologias distintas de cálculo, cada um desses tipos de Receita Financeira será tratado de forma distinta.

(A) RECEITA FINANCEIRA DOS CRÉDITOS ANTECIPADOS:

109. Para o cálculo da Receita Bruta Financeira dos Créditos Antecipados, conforme "Estudo de Modelagem" do Edital, foi estimado um *float* bancário líquido na ordem de 0,06% para o 5º Ano. Assim, a Receita Bruta Financeira de Antecipação foi calculada de acordo com a seguinte equação:

$$- \quad \underline{\text{R\$ } 4.027.086.228,00 \times 0,06\% = \text{R\$ } 2.441.467,00.}$$

110. Na sequência, para o cálculo da RECEITA LÍQUIDA FINANCEIRA DE ANTECIPAÇÃO foram descontados os valores devidos a título de PIS (0,65%), COFINS (4%) e IOF (33%):

$$\begin{aligned} - & \quad \underline{(\text{PIS}) \text{ R\$ } 2.441.467,00 \times 0,65\% = \text{R\$ } 15.870,00} \\ - & \quad \underline{(\text{COFINS}) \text{ R\$ } 2.441.467,00 \times 4\% = \text{R\$ } 97.569,00} \\ - & \quad \underline{(\text{IOF}) \text{ R\$ } 2.441.467,00 \times 33\% = \text{R\$ } 805.684,00.} \end{aligned}$$

111. Portanto, deduzindo-se da Receita Bruta Financeira dos Créditos Antecipados (R\$ 2.441.467,00) o PIS, a COFINS e o IOF (R\$ 15.870,00 + R\$ 97.569,00 + R\$ 805.684,00), chega-se à RECEITA LÍQUIDA FINANCEIRA no valor de R\$ 1.522.254,00, conforme indicado no FCD e na MEMÓRIA DE CÁLCULO.

112. Está demonstrado, assim, que o valor da RECEITA LÍQUIDA FINANCEIRA indicado no FCD e na MEMÓRIA DE CÁLCULO necessariamente inclui os tributos de consideração obrigatória, na forma do edital e da lei.

(B) RECEITA FINANCEIRA DOS CRÉDITOS REMANESCENTES:

113. O "Estudo de Modelagem" do Edital prevê que entre 2% e 3% da Receita de Bilhetagem não seja utilizado anualmente, permanecendo sob a gestão do Licitante, sujeitos a aplicações pelo período total de 1 ano com juros reais descontados pelo modelo (inflação). Ressalte-se, que para essa operação não há incidência de IOF.

114. Considerando o percentual de 2% previsto no "Estudo de Modelagem", os valores retidos que serão repassados anualmente ao PODER CONCEDENTE foram calculados de acordo com a seguinte equação:

$$- \quad \underline{R\$ 4.027.086.228,00 \times 2,0\% = R\$ 80.541.725,00.}$$

115. Aplicando-se os juros reais (Taxa Selic descontada da inflação) estimados entre 3,5% e 4% (média 3,8%) a Receita Bruta Financeira dos Créditos Remanescentes foi calculada de acordo com a seguinte equação:

$$- \quad \underline{R\$ 80.541.725,00 \times 3,8\% = R\$ 3.052.045,00}$$

116. Na sequência, para o cálculo da RECEITA LÍQUIDA FINANCEIRA dos Créditos Remanescentes foram descontados as Tarifas de Administração Bancária (estimadas em 0,5% da Receita Financeira Anual) e os valores devidos a título de PIS (0,65%) e COFINS (4%):

$$\begin{aligned} & - \quad \underline{(TARIFAS DE ADMINISTRAÇÃO) = R\$ 16.130,00 \text{ (estimadas)}} \\ & - \quad \underline{(PIS) R\$ 3.052.045,00 \times 0,65\% = R\$ 19.838,29} \\ & - \quad \underline{(COFINS) R\$ 3.052.045,00 \times 4\% = R\$ 122.082,00} \end{aligned}$$

117. Portanto, deduzindo-se da Receita Bruta Financeira dos Créditos Remanescentes (R\$ 3.052.045,00) as Tarifas de Administração Bancária, o PIS e a COFINS (R\$ 16.130,00 + R\$ 19.838,29 + R\$ 122.082,00) chega-se à RECEITA LÍQUIDA FINANCEIRA LÍQUIDA no valor de R\$ 2.893.995,00, conforme indicado no FCD e na MEMÓRIA DE CÁLCULO.

118. Do somatório acima (A + B), apura-se uma RECEITA LÍQUIDA FINANCEIRA no montante de R\$ 4.416.250,00 que corresponde ao exato valor indicado no FCD, na MEMÓRIA DE CÁLCULO e na DRE.

119. A metodologia acima foi replicada no cálculo da Receita Líquida Financeira de todos os anos do Contrato. No entanto, para que a impugnação não se tornasse demasiadamente longa, o Recorrido escolheu aleatoriamente o 5º Ano do Contrato como exemplo.

(9) APONTA QUE NÃO TERIA SIDO CONSIDERADO O PAGAMENTO DAS PARCELAS CORRESPONDENTES AO VALOR DA OUTORGA COMO DESPESA

120. A outorga está consignada como item de saída de caixa no FCD, no DRE e na memória de cálculo apresentados pelo Recorrido. Não se trata de item de despesa, tanto que é consignado depois dos tributos. Assim aparece nos modelos de FCD e memória de cálculo do Anexo I.8 do Edital. E assim foi tratada pelo CONSÓRCIO BILHETE DIGITAL.

(10) ALÉGA QUE A EXIGÊNCIA DE ADOÇÃO DO REGIME DE APURAÇÃO DO LUCRO REAL PARA A CONCESSIONÁRIA VEDARIA O CÁLCULO DO IR E DA CSLL MEDIANTE APLICAÇÃO DAS ALÍQUOTAS SOBRE A BASE DE CÁLCULO QUE POSSA SER DEDUZIDA DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS NO FLUXO DE CAIXA DESCONTADO

121. Observa-se, antes de tudo, que a alegação padece de gravíssima obscuridade, prejudicando sobretudo a compreensão do que a RECORRENTE pretende discutir. A obscuridade dificulta a ampla defesa do Consórcio que tem dificuldades de compreender o que a SONDÁ pretende imputar de errado em seus cálculos. Diante disso, explica-se o que o Recorrido considera pertinente sobre os referidos tributos.

122. O IR e a CSLL foram apurados pelo CONSÓRCIO BILHETE DIGITAL no FCD, na DRE e na memória de cálculo na forma prevista na legislação de regência relativa à tributação pelo lucro real. Nesse sentido, foi apurado o "fluxo de caixa das atividades operacionais e financeiras" mediante o somatório das rubricas de receita operacional e receita financeira, descontadas as despesas operacionais. Do valor apurado na

rubrica "fluxo de caixa das atividades operacionais e financeiras" foram descontados os encargos de depreciação para chegar-se ao Lucro Líquido aplicando-se, por conseguinte a alíquota de 25% para o IRPJ e 9% para a CSLL. Não houve apuração de nenhum desses dois tributos nos anos 1 e 2 em razão de prejuízos projetados para esses exercícios.

123. Tomando-se como exemplo o Ano 3 da Concessão (primeiro ano em que o Recorrido prevê resultado positivo para as operações) verifica-se um resultado operacional, alocado na rubrica "fluxo de caixa das atividades operacionais e financeiras", no valor de R\$ 62.280.412,00, que descontado dos encargos de depreciação (R\$ 46.327.647,00), ensejou Lucro Líquido de R\$ 15.952.765,00, que é a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

124. Aplicando-se a alíquota de 25% para o IRPJ, chega-se ao valor devido de R\$ 3.988.191,00; e, aplicando-se a alíquota de 9% para a CSLL, chega-se ao valor de R\$ 1.435.749,00, indicado no FCD. Tal sistemática se repete para os demais períodos.

125. Não se divisa nenhuma questão atinente à definição da base de cálculo para a incidência do IRPJ e da CSLL, como parece — entre densas brumas — alegar a RECORRENTE.

(11) ALEGA QUE O FLUXO DE CAIXA DESCONTADO NÃO SERIA CAPAZ DE RETRATAR O DESEMPENHO DA CONCESSIONÁRIA DURANTE O PERÍODO DA CONCESSÃO, PODENDO RESULTAR NA INVIABILIDADE DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO

126. O FCD apresentado pelo Recorrido mostra-se sólido e veraz. Ele foi elaborado com estrita adesão ao edital. Os parâmetros por ele adotados são baseados em cenários e estimativas sóbrios e conservadores.

127. Novamente, o que se busca por intermédio da descabida irresignação, é a introdução de uma análise descolada de parâmetros e limites presentes no instrumento convocatório, de modo que o acolhimento do ponto revelaria grave afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, conforme explicitados acima.

- (12) POR FIM, ALEGA QUE O VALOR TOTAL REFERENTE AO PAYBACK DESCONTADO NÃO SERIA SUFICIENTE PARA COMPORTAR O PAGAMENTO DA OUTORGA NO VALOR DO LANCE VENCEDOR.

128. Ao contrário do que pretende alegar a Recorrente, a Licitante Vencedora cumpriu exatamente os termos do Edital.

129. Segundo a página 21 do Anexo de Estudo de Modelagem Econômico Financeira, que não é documento vinculativo, mas meramente orientativo, "o retorno excedente da TIR é usado para cálculo da outorga mínima". Destaca-se que o *payback* descontado coincide com o retorno excedente da TIR, tanto na planilha modelo da Prefeitura, como na planilha da Licitante Vencedora:

"Conforme visto na tabela acima, o retorno excedente da TIR é usado para cálculo da outorga mínima, estimada em R\$ 5.258.672,41 (cinco milhões, duzentos e cinquenta e oito mil e seiscentos e setenta e dois reais e quarenta e um centavos), a ser pago conforme previsto no CONTRATO e EDITAL."

130. Logo, a Licitante Vencedora apresentou a planilha exatamente nos termos do Edital, e o valor da outorga mínima foi, tal como no modelo da Prefeitura, o valor do *payback* descontado. Como não poderia deixar de ser, os cálculos consideraram o valor da proposta, e não — porque impossível o prognóstico — o do lance vencedor no leilão subsequente à classificação inicial das propostas.

131. Se não bastasse o argumento acima, há múltiplos critérios de avaliação da viabilidade econômica e financeira de um investimento. O Estudo de Modelagem Econômico-Financeira, documento auxiliar, adota um desses métodos, resultante do confronto do WACC com a TIR real. Mas não o faz em caráter vinculante, merecendo registro que o item 17.4 do Edital, que relaciona as hipóteses de desclassificação das propostas econômicas, não inclui qualquer previsão de que viabilidade deva ser analisada necessariamente a partir do confronto de tais métricas.

132. O Estudo de Modelagem Econômico-Financeira, nem sequer insinua que o critério de viabilidade por ele adotado — o confronto do

WACC com a TIR — exclui outros ou é o único correto, o que se confirma pela leitura do mencionado item 17.4 do Edital. A linguagem desse estudo é, no ponto, descritiva da metodologia nele adotada, mas não normativa ou vinculativa dos modelos dos licitantes. Recorde-se, nesse ponto, como dito acima, que a concessão é um mecanismo de transferência da execução de uma atividade pública para o setor privado, que tem liberdade para a gestão operacional e financeira, desde que obviamente atenda aos critérios de eficiência exigidos pelo Poder Público.

133. A métrica do payback descontado, que a RECORRENTE aponta resultar negativo para o CONSÓRCIO BILHETE DIGITAL quando calculado com base no lance vencedor, baseia-se na noção de que o custo de oportunidade é variável essencial para a decisão de investimento. Não se despreza, evidentemente, a importância conceitual dessa variável, mas é indiscutível que a avaliação da viabilidade de um investimento não está limitada a ela.

134. Há múltiplos fatores que podem respaldar a tomada de decisão de investimento baseada, por exemplo, em payback simples, tais como disponibilidade (e mesmo ociosidade) de capital, elevados valores absolutos em jogo e intenção de consolidação em mercado inovador e com amplo espaço de crescimento. Nenhum desses fatores fugiu à consideração do Recorrido. Destaca-se que o payback simples é positivo em cifra absoluta inteiramente confortável, da ordem de mais de cem milhões de reais, o que evidencia a exequibilidade da proposta.

135. Nem tampouco fugiram à consideração da Lei 8.666/93, que, ao estatuir a desclassificação por inexecuibilidade, admite apenas a inexecuibilidade manifesta (art. 48, II). Investimento que apresenta payback simples e TIR positivos não se pode considerar — tanto mais quando os números absolutos são confortáveis, como no caso do CONSÓRCIO BILHETE DIGITAL — inexecuível, menos ainda *manifestamente* inexecuível.

136. A intenção da Recorrente, de pautar a proposta da recorrida por sua concepção própria, particular e subjetiva do que lhe seria vantajoso, contraria a própria lógica de uma licitação, notadamente por

critério de maior outorga, que objetiva capturar o máximo de valor para o Poder Público, evidentemente reduzindo a lucratividade do operador privado. É espantoso que a Recorrente queira impor — em prejuízo direto do Poder Público Municipal — lucratividade mínima à proposta vencedora. Lucratividade menor não se confunde com inexecutabilidade da proposta.

137. Recorda-se, de resto, o caráter necessariamente estimativo e ensaístico das planilhas que acompanham todas as propostas — e não só a do Recorrido. Assim são as planilhas da própria modelagem econômico-financeira do Edital. Considerado o valor inicial da outorga na proposta do Recorrido, o payback descontado do PCD por ele apresentado era, inclusive, positivo, e a TIR real superava com nitidez o WACC. Mas, mesmo considerado o valor do lance vencedor, a TIR real permanece positiva, não sendo relevante se é inferior ao WACC projetado pelo estudo referencial (não vinculativo). O fato de o investimento perder, na opinião da Recorrente, parte de sua atratividade em face de outros, não o torna deficitário, muito menos inviável. Se o retorno real é positivo, evidentemente, o projeto é exequível e não há o que se possa questionar em relação a isso.

138. O que parece é que a Recorrente tenta fazer do fato de que o negócio terá uma lucratividade menor do que se o WACC fosse positivo em relação à TIR um impedimento para a prestação do serviço. Ora, as coisas não se confundem, e a Recorrente não pode querer dizer aos investidores do CONSÓRCIO BILHETE DIGITAL quão lucrativo determinado negócio deve ser para que invistam seu capital. O requisito obviamente atingido é o de que a proposta é exequível.

139. Não se afigura cabível nem razoável, nessas condições, tanto mais diante da ausência de disposição editalícia peremptória, cogitar de desclassificação com base em questionamento sobre a viabilidade da proposta do Recorrido baseado em critério explicitamente não-excludente, incluído em segmento meramente ensaísta, não vinculativo. O descabimento da desclassificação é tanto mais saliente na medida em que a proposta apresenta confortável viabilidade pelas métricas — idôneas em múltiplos

cenários — da TIR real e do payback simples e tem lastro também na intenção firme do Recorrido de aceitar os ônus do investimento e de incrementar eficiências no decorrer de sua execução.

DA COMPETITIVIDADE E DA ECONOMICIDADE

140. Por derradeiro, cabe mais uma vez enfatizar que eventual desclassificação da proposta do CONSÓRCIO BILHETE DIGITAL representaria grave afronta ao princípio da competitividade e, consequentemente, ao princípio da economicidade, que vinculam a atuação da Administração Pública, conforme o art. 37 da CF e amplíssima doutrina e jurisprudência judicial e de cortes de contas, notoriamente conhecidos pela Comissão de Licitação e pela própria Recorrente.

141. A desclassificação do CONSÓRCIO BILHETE Digital — que apresentou a proposta mais vantajosa, observados os parâmetros do edital — gerará um prejuízo para o Município do Rio de Janeiro de aproximadamente 26,4% em relação à proposta apresentada pela Recorrente. Rememore-se a classificação e a diferença de valores:

#	Proponente	Proposta (R\$)	Diferença em relação ao 1º colocado
1º	CONSÓRCIO BILHETE DIGITAL	110.000.000,00	-
2º	CONSÓRCIO TACOM	108.000.000,00	2.000.000,00
3º	SONDA	81.000.000,00	29.000.000,00
4º	AUTOPASS	34.300.000,00	75.700.000,00

142. Como justificar perante os órgãos de controle eventual desprezo a tão significativa diferença de preço? E mais: como justificar eventual desprezo ao princípio da economicidade quando demonstrado pela Recorrida o substancial cumprimento das regras prefixadas pela própria Administração Pública contratante? É necessário, assim, que sejam cogitados pelos agentes públicos envolvidos os riscos subjacentes a um descabido provimento do recurso em destaque, já que esse resultado inclui um potencial dano ao erário de quase R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

143. O art. 3º da Lei nº 8.666/93 preceitua que é objetivo central de procedimentos licitatórios a seleção da proposta mais vantajosa, o que naturalmente é alcançável por intermédio de ampla competição.

144. Sobre o princípio da competitividade, JULIANO HEINEN aponta que:

"O princípio da competitividade fomenta a possibilidade de ampla participação dos interessados. Logo, não se devem criar mecanismos ou reduzir ou comprometer a possibilidade de disputa ampla entre os interessados, o que informa, por exemplo, que os requisitos exigidos para se poder participar de um certame, no mínimo, devem ter pertinência, serem necessários e aptos ao atingimento da finalidade pública perseguida com a aquisição do bem, do serviço ou de uma obra."

145. No mesmo sentido, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentou que:

"(...) 3. A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso — o melhor negócio — e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. Imposição do interesse público, seu pressuposto é a competição. Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração (...)" (STF, ADI nº 3.070/RN, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, j. 29.11.2007 - grifamos)

146. Ainda mais relevante é a conhecida função hermenêutica do princípio da competitividade, perspectiva a ser empregada em conjunto com o princípio do formalismo moderado. Sobre o ponto, ALEXANDRE SANTOS DE ARAGÃO¹⁰ esclarece que:

¹⁰ Op. cit. p. 297.

"Como a competitividade é o próprio espírito da licitação, ela também é um importante guia hermenêutico, de maneira que, diante de diversas interpretações em tese possíveis em determinada situação, se deve optar pela que mais competitividade trazer".

147. Isso implica dizer que, dentre as possíveis interpretações do edital, deverá prevalecer aquela que potencialize a competitividade, verdadeiro móvel para a obtenção de propostas mais vantajosas para o Poder Público.

148. É o princípio da competitividade que veda a indevida redução do espectro de possíveis licitantes em certame público, de modo que a existência de dúvidas ou de vícios sanáveis relativamente a propostas formalizadas deverá ensejar a adoção de diligências destinadas a regularizar ou explicitar situações, conforme previsto no item 27 do Edital de licitação.

149. Não há dúvidas de que, no atual estágio, o princípio da competitividade confere à Comissão de Licitação apenas duas opções, em caráter sucessivo: (i) a manutenção da qualificação do CONSÓRCIO BILHETE DIGITAL, uma vez que demonstrado o integral cumprimento das regras do instrumento convocatório; ou, (ii) subsidiariamente, a abertura de diligência para esclarecimentos ou correções de erros formais, na forma dos itens 27.1 e 43.2 do edital.

CONCLUSÃO E PEDIDO

150. Por todo o exposto, requer seja julgado improcedente o recurso da SONDA MOBILITY LTDA., com a manutenção da decisão, de modo que o CONSÓRCIO BILHETE DIGITAL permaneça como licitante classificado para a contratação da prestação dos serviços de organização e operação do SISTEMA DE BILHETAGEM ELETRÔNICA (SBE) dos serviços de transporte público coletivo do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, e, assim, seja mantida a correta decisão da Comissão de Licitação.

151. Como se procurou demonstrar ao longo desta impugnação, o eventual acolhimento do recurso administrativo apresentado pela licitante SONDA, com a alteração da decisão de classificação da proposta representaria flagrante violação aos princípios da competitividade e economicidade; do formalismo moderado; e da isonomia.

Nestes termos,
P. deferimento.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2022.


Frederico Ferreira
OAB/RJ 107.016

Henrique Bastos Rocha
OAB/RJ 95.577


p.p. Rafaela Fucci
OAB/RJ 147.427

Rodrigo Crelher Zambão Da Silva
OAB/RJ 124.844


Giovanna Casarin
OAB/RJ 215.103

Luiza Brumati
OAB/RJ 234.800

DOC . 1

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento de mandato, com base no EDITAL de CONCORRÊNCIA CO SMTR Nº 001/2022, **RFC RASTREAMENTO DE FROTAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n. 19.078.854/0001-19, com sede na Avenida Embaixador Abelardo Bueno, n. 1.111, Bloco 2, Loja 110, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, neste ato representada por seu sócio administrador, Wagner Pontes Ferreira, brasileiro, empresário, divorciado, portador da carteira de identidade n. 07250167-9 DETRAN-RJ, inscrito no CPF sob o n. 906.068.417-68, residente e domiciliado Avenida Lúcio Costa, n. 4.600, Bloco 5, apto 804, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, doravante denominada "Outorgante", na qualidade de empresa Líder do Consórcio "Bilhete Digital", formado também pela empresa ALTO TIJUCA PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ 26.983.174/0001-05), nomeia e constitui seus bastantes procuradores **FREDERICO FERREIRA**, **RAFAELA FUCCI** e **GIOVANNA CASARIN**, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, sob os nºs 107.016, 147.427 e 215.103, respectivamente, todos integrantes da sociedade **SERGIO BERMUDEZ ADVOGADOS**, registrada na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, sob o nº 98.438/89, com sede na Praça XV de Novembro, nº 20, 7º e 8º andares, Centro, Rio de Janeiro e **HENRIQUE BASTOS ROCHA**, **RODRIGO CRELIER ZAMBÃO DA SILVA** e **LUIZA BRUMATI**, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, sob os nºs 095.577, 124.844 e 234.800, respectivamente, todos integrantes da sociedade **Tauil & Chequer Advogados**, registrada na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, sob o nº 108.707 e no CNPJ sob nº 68.809.318/0001-51, com sede na Avenida Oscar Niemeyer, 2000, 15º andar, Gamboa – Rio de Janeiro/RJ, para, em conjunto ou separadamente, praticarem os seguintes atos na República Federativa do Brasil, em Juízo e fora dele:

- (i) representar a Outorgante perante quaisquer entidades, órgãos ou departamentos governamentais, sociedades abertas ou fechadas e quaisquer agências governamentais, podendo estabelecer e manter entendimentos com referidas entidades públicas, agências, órgãos ou departamentos, receber citação e notificação de qualquer natureza, requerer e/ou promover consultas, requerer certificados e outros documentos e praticar os atos necessários durante a realização do certame licitatório descrito no EDITAL de CONCORRÊNCIA CO SMTR Nº 001/2022, inclusive interpor e impugnar recursos e renunciar ao direito de interpor recursos;
- (ii) representar a Outorgante na defesa de seus interesses em Juízo, em qualquer instância e perante qualquer Juízo ou Tribunal, com poderes da cláusula *ad judicium et extra* e especiais para confessar, transigir, desistir, fazer acordos, dar e receber quitação; e

Esta procuração tem prazo de validade indeterminado.



RFC RASTREAMENTO DE FROTAS LTDA
Empresa Consorciada Líder "Bilhete Digital"
CNPJ 19.078.854/0001-19
Wagner Pontes Ferreira
Administrador
CPF 906.068.417-68



Rerratificação do 6º Instrumento particular de Alteração do Contrato Social da Sociedade Empresária Limitada **RFC RASTREAMENTO DE FROTAS LTDA**, na forma baixo:

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, as Partes adiante denominadas e qualificadas, a saber:

FLÁVIO PONTES FERREIRA, brasileiro, empresário, casado pelo regime da comunhão parcial de bens, nascido em 24/10/1965, portador da carteira de identidade nº 06.798.968-1, expedida pelo IFP/RJ em 16/02/2004, inscrito no CPF sob nº 927.864.727-68, residente e domiciliado na Avenida Flamboyants da Península, nº 300, Bloco 2, Apto. 1.001, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, CEP: 22.776-070; e

GIULIANO CASTRO FORLIN, brasileiro, empresário, casado sob o regime de separação total de bens, nascido em 26/12/1981, portador da carteira de identidade CNH nº 01322850435, expedida pelo DETRAN/RS em 23/06/2000, inscrito no CPF sob nº 001.821.580-71, residente e domiciliado na Avenida Lúcio Costa, nº 4.600, Bloco 5, Apto. 804, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, CEP: 22.630-011; e

WAGNER PONTES FERREIRA, brasileiro, divorciado, empresário, nascido em 27/03/1967, portadora da carteira de identidade CNH nº 04204446072, expedida pelo DETRAN/RJ em 17/10/2017, inscrito no CPF sob nº 906.068.417-68, residente e domiciliado na Avenida das Américas, nº 10.033, Bloco 5, Apto. 203, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.793-082;

Na qualidade de únicos sócios componente da sociedade empresária limitada **RFC RASTREAMENTO DE FROTAS LTDA**, com sede à Avenida Embaixador Abelardo Bueno, 1111, bloco 02, loja 110, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, CEP: 22.775-039, inscrita no CNPJ sob o nº 19.078.854/0001-19, rerratificam os seguintes dados da 6ª Alteração Contratual, do ato arquivado em 05/11/2021 junto à JUCERJA sob protocolo 00-2021/309086-4, com o NIRE nº 332.1074749-5, por este instrumento, e na melhor forma de direito, tem justo e contratado alterar a sociedade, na forma abaixo:

DS DS DS DS DS DS
EG SA J LAX SC

Justiça Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: RFC RASTREAMENTO DE FROTAS LTDA

NIRE: 332.1074749-5 Protocolo: 00-2021/322858-8 Data do protocolo: 10/11/2021

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 11/11/2021 SOB O NOME 000443184 e demais constantes da parte da autenticação.

Autenticação: 6572CK6DCAMEJAL2ZURHIALKIDTOZASTHIB3E47E8J7563470282825HC87U

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/arquivosdigital>, informe o nº de protocolo.



Pág. 02/11

CLÁUSULA PRIMEIRA – DE NOMINAÇÃO SOCIAL, NOME FANTASIA E SEDE

ONDE SE LÊ: A presente empresa gira sob a denominação de **RFC RASTREAMENTO DE FROTAS LTDA**, e nome fantasia **GPS CONECTA** com sede na Avenida João Cabral de Mello Neto, nº 850, Bloco 02, Salas 1.604 e 1.605, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.775-057.

LEIA-SE: A presente empresa gira sob a denominação de **RFC RASTREAMENTO DE FROTAS LTDA**, e nome fantasia **CCO MOBILITY** com sede na Avenida Embaixador Abelardo Bueno, 1111, bloco 02, loja 110, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, CEP: 22.775-039.

As demais alterações realizadas no 6º Instrumento Particular de Alteração do Contrato Social da Sociedade Empresária Limitada **RFC RASTREAMENTO DE FROTAS LTDA** permaneceram da mesma forma, sendo elas:

- 1. TRANSFERÊNCIA DE COTAS:** O sócio **FLÁVIO PONTES FERREIRA** resolve transferir, de forma onerosa, a totalidade das suas 35.000 (trinta e cinco mil) cotas, totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente no País, representando 35% do capital social da sociedade, ao sócio **WAGNER PONTES FERREIRA**.
- 2. RETIRADA DO SÓCIO:** Retira-se o sócio **FLÁVIO PONTES FERREIRA**, que deixa de fazer parte da sociedade, através da transferência onerosa da totalidade de suas cotas ao sócio **WAGNER PONTES FERREIRA** pelo valor total de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).
- 3. CLÁUSULA QUARTA – CAPITAL SOCIAL:** Altera-se a divisão do capital social de R\$100.000,00 (cem mil) reais, dividido em 100.000 (cem mil) cotas no valor de R\$1,00 (um) real, totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente do país, que passam a ser distribuídas da seguinte forma:

Sócio	Nº QUOTAS	Valor (R\$)	Porcentagem
GIULIANO CASTRO FORLIN	30.000	30.000,00	30%








Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Espécie: RFC RASTREAMENTO DE FROTAS LTDA

NIRE: 332.1074769-5 Protocolo: 00-2021/522858-8 Data do protocolo: 16/11/2021

CERTIFICADO DE ARQUIVAMENTO em 11/11/2021 SOB O NÚMERO 00104671884 e demais constantes do texto de autenticação.

Autenticação: 4573CE600AEEA01228B87BA14B37DC2A576603E478FB274B3470282625AC87D

Para validar o documento acesse <http://www.jucerjia.rj.gov.br/servicos/diagnostico>, informe o nº do protocolo.



WAGNER PONTES FERREIRA	70.000	70.000,00	70%
TOTAL:	100.000	100.000,00	100%

4. **CLÁUSULA QUINTA – ADMINISTRAÇÃO:** O sócio **FLÁVIO PONTES FERREIRA** deixa de integrar o quadro de administradores da sociedade, que passa a ser formado apenas pelos sócios **GIULIANO CASTRO FORLIN** e **WAGNER PONTES FERREIRA**.

Continuam inalteradas as demais cláusulas do Contrato Social em tudo que implícita ou explicitamente não contrariam o disposto no presente instrumento. Assim sendo, os sócios de comum acordo consolidam o Contrato Social da seguinte forma:

CONTRATO SOCIAL DA RFC RASTREAMENTO DE FROTAS LTDA

NIRE Nº 33.6.0008897-6

CNPJ nº 19.078.854/0001-19

CLÁUSULA PRIMEIRA – DENOMINAÇÃO SOCIAL, NOME FANTASIA E SEDE: A presente empresa gira sob a denominação de **RFC RASTREAMENTO DE FROTAS LTDA**, e nome fantasia **CCO MOBILITY** com sede na Avenida Embaixador Abelardo Bueno, 1111, bloco 02, loja 110, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, CEP: 22.775-039.

CLÁUSULA SEGUNDA – PRAZO E DURAÇÃO: A empresa terá prazo de duração indeterminado.

CLÁUSULA TERCEIRA - ATIVIDADES: Os objetivos da sociedade serão: 80.30-0/00 – Serviços de monitoramento de sistemas de segurança; 77.39-0/99 – Locação de equipamentos de segurança eletrônica; 47.52-1/00 – Comércio de equipamentos de segurança eletrônica, telefonia e comunicação, com aplicação dos mesmos em comodato.

CLÁUSULA QUARTA - DO CAPITAL SOCIAL: O capital social é na importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), dividido em 100.000 (cem mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente do país, e assim distribuídas entre os sócios:

DS CS DS CS CS CS

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: RFC RASTREAMENTO DE FROTAS LTDA

NIRE: 33.6.0008897-6 Protocolo: 80-2021/522859-6 Data do protocolo: 10/11/2021

CERTIFICADO O ARQUIVAMENTO em 11/11/2021 SOB O NÚMERO 00004631886 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticador: 85720EDDCAE3A8123008FBA14807032A37B43E47F0219E4702E28250C87D

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº do protocolo.



Pág. 05/11

Sócio	Nº QUOTAS	Valor (R\$)	Porcentagem
GIULIANO CASTRO FORLIN	30.000	30.000,00	30%
WAGNER PONTES FERREIRA	70.000	70.000,00	70%
TOTAL:	100.000	100.000,00	100%

CLÁUSULA QUINTA – DA ADMINISTRAÇÃO - A administração será exercida pelos sócios **GIULIANO CASTRO FORLIN** e **WAGNER PONTES FERREIRA**, com amplos poderes de direção e assinando juntos ou isoladamente, todos os documentos relativos da sociedade, bem como sua representação em juízo ou fora dele, podendo praticar todo e qualquer ato de interesse ou relacionado com a mesma, sendo-lhe, entretanto, vedado o uso da firma em negócios estranhos aos fins da sociedade, especialmente a prestação de avais, endossos e fianças.

CLÁUSULA SEXTA – DAS COTAS: As cotas da sociedade são indivisíveis e não podem ser cedidas ou transferidas a terceiros, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de transferência para a sua aquisição se posta à venda, formalizando, se realizada a sessão delas, a alteração contratual pertinente (Art. 1.056, Art. 1.057 do Código Civil de 2002).

CLÁUSULA SÉTIMA – BALANÇO PATRIMONIAL – O exercício social coincidirá com o ano civil, sendo 31 de dezembro de cada ano. Poderá a sociedade distribuir resultados em período inferior ao anual, desde que comprovado o lucro em balanço contábil especialmente levantado para tanto.

CLÁUSULA OITAVA – FALECIMENTO: No caso de falecimento do sócio, a sociedade continuará com o sócio remanescente e os herdeiros do sócio falecido, caso estes manifestem sua intenção de nela permanecer, por escrito, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ocorrência do óbito serão apurados com base em balanço especial para esse fim e pagos a quem de direito, até 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

05 05 05 06 06 08



Justiça Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: RFC FORTALECIMENTO DE PROVAS LTDA

NIRE: 332.1074749-5 Protocolo: 00-2021/532858-8 Data do protocolo: 10/11/2021

CERTIFICADO O ARQUIVAMENTO em 11/11/2021 SOB O NÚMERO 00004631836 e Remito constantes da Tabela de autenticação.

Autenticação: E072CE6DCAE3A4E22088F8A144D7002A97B583E47EP8275834702E2625EC87D

Para validar o documento acesse <https://www.jucorja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº do protocolo.



Pág. 06/11

PARÁGRAFO ÚNICO: O procedimento adotado para apuração de haveres, em outros casos em que a sociedade se resolve em relação a um dos sócios, será conforme o mesmo previsto nesta cláusula.

CLÁUSULA NONA - RESPONSABILIDADES: A responsabilidade do sócio, na forma do artigo 1.052 da Lei nº 10.406 de 10/01/2002 é restrita ao valor de suas cotas, mas responde pela integração do capital social.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS: As deliberações serão tomadas por maioria de votos, contado segundo o valor das cotas do sócio, ressalvado o disposto no artigo 1.076 de 10/01/2002.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os sócios decidem dispensar as formalidades de reunião ou assembleias como determina o artigo 1.072, parágrafo primeiro e parágrafo terceiro do Código Civil de 10/01/2002.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES: Os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais, conforme facultado pelo artigo 997 VII da Lei nº 10.406 de 10/01/2002.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS FILIAIS: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada pelos sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – PRÓ-LABORE: Os sócios poderão realizar retirada mensal, a título de "Pró-Labore", observadas as disposições no regulamento do imposto de renda.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA DECLARAÇÃO: Os sócios declaram sob a pena da lei que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por Lei especial ou em virtude de condenação criminal, por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as Leis de consumo, fé pública ou a propriedade.

OS
OS
OS
OS
OS
OS

Justiça Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: HFC RASTREAMENTO DE FROTAS LTDA

NIRE: 330.107479-9 Protocolo: 90-2021/522458-8 Data de protocolo: 16/11/2021

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 11/11/2021 SOB O NÚMERO 01004631884 e demais constantes do termo de

autenticação.

Autenticação: 45736K6ACAR3X8130D8EPA1480702A57B1B3E47E78278B31702E3D21D087D

Para validar o documento acesse <http://www.jucerjia-rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.



Pág. 07/11

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA OMISSÃO: Os casos omissos no presente contrato serão regulados pelas disposições legais em vigor, ficando eleito o foro do Rio de Janeiro como competente para processar as ações e execuções oriundas deste contrato.

E, por estar assim justo e contratado, assinam os sócios o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito.

Rio de Janeiro/RJ, 06 de setembro de 2021.

DocuSigned by:
Flávio Pontes Ferreira

FLÁVIO PONTES FERREIRA

DocuSigned by:
Giuliano Castro Forlin

GIULIANO CASTRO FORLIN

DocuSigned by:
Wagner Pontes Ferreira

WAGNER PONTES FERREIRA

DocuSigned by:
Lucas Ximenes

Visto do Advogado: _____; OAB/RJ: 136.270

TESTEMUNHAS:

DocuSigned by:
Jorge Luiz da Silva Filho

Nome: Jorge Luiz da Silva Filho

RG: 169.984

CPF: 099974717-76

DocuSigned by:
Sâmia Campissi

Nome: Sâmia C. A. Campissi de Souza

RG: 231.797

CPF: 122.167.237-11

Certificate Of Completion

Envelope Id: BE2D463F762D4854A3E938DFE51AF044

Status: Completed

Subject: Please DocuSign: Alteração contrato social RFC Rastreamento - ratificação.docx

Source Envelope:

Document Pages: 6

Signatures: 6

Envelope Originator:

Certificate Pages: 2

Initials: 30

Jorge Luiz da Silva Filho

AutoNav: Enabled

jorge@dgsxadogados.com.br

Envelope Stamping: Enabled

IP Address: 177.124.216.146

Time Zone: (UTC-08:00) Pacific Time (US & Canada)

Record Tracking

Status: Original

Holder: Jorge Luiz da Silva Filho

Location: DocuSign

11/9/2021 6:45:32 AM

jorge@dgsxadogados.com.br

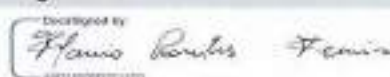
Signer Events

Flavio Pontes Ferreira

flvpontes@hotmail.com

Security Level: Email, Account Authentication
(None)

Signature

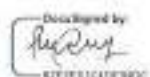

Signature Adoption: Drawn on Device
Using IP Address: 200.152.98.214

Timestamp

Sent: 11/9/2021 6:52:43 AM
Resent: 11/9/2021 6:55:12 AM
Viewed: 11/9/2021 6:58:22 AM
Signed: 11/9/2021 6:59:04 AMElectronic Record and Signature Disclosure:
Not Offered via DocuSign

Giuliano Castro Forlin

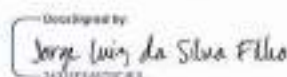
giuliano@gpsconecta.com.br

Security Level: Email, Account Authentication
(None)

Signature Adoption: Drawn on Device
Using IP Address: 201.76.181.154Sent: 11/9/2021 6:52:43 AM
Viewed: 11/9/2021 7:13:59 AM
Signed: 11/9/2021 7:14:15 AMElectronic Record and Signature Disclosure:
Not Offered via DocuSign

Jorge Luiz da Silva Filho

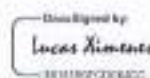
jorge@dgsxadogados.com.br

Bruno Bustamante

Security Level: Email, Account Authentication
(None)

Signature Adoption: Pre-selected Style
Using IP Address: 177.124.216.146Sent: 11/9/2021 6:52:44 AM
Viewed: 11/9/2021 6:53:27 AM
Signed: 11/9/2021 6:53:42 AMElectronic Record and Signature Disclosure:
Not Offered via DocuSign

Lucas Ximenes

lucas@dgsxadogados.com.br

Security Level: Email, Account Authentication
(None)

Signature Adoption: Pre-selected Style
Using IP Address: 179.242.32.25
Signed using mobileSent: 11/9/2021 6:52:44 AM
Resent: 11/10/2021 7:18:39 AM
Viewed: 11/10/2021 8:11:06 AM
Signed: 11/10/2021 8:11:28 AMElectronic Record and Signature Disclosure:
Not Offered via DocuSign

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

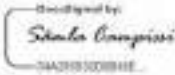
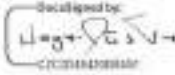
Empresa: OPC RASTREAMENTO DE PROTAG LTDA

NIRE: 332.1074749-5 Protocolo: 00-2021/522858-8 Data do protocolo: 10/11/2021

CERTIFICADO DE ARQUIVAMENTO em 11/11/2021 SOB O NÚMERO 00004511886 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 657CE8DCAAE344132088F8A14ED7D03A570683E476F8276834702E2425BC87D

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.

Signer Events	Signature	Timestamp
Sâmia Campissi scampissi@dgssadrogados.com.br Security Level: Email, Account Authentication (None)	Seculigned by:  Signature Adoption: Pre-selected Style Using IP Address: 177.124.216.146	Sent: 11/9/2021 6:52:45 AM Viewed: 11/9/2021 6:55:37 AM Signed: 11/9/2021 6:56:11 AM
Electronic Record and Signature Disclosure: Not Offered via DocuSign		
Wagner Pontes Ferreira wagner@gpsconecta.com.br Security Level: Email, Account Authentication (None)	Seculigned by:  Signature Adoption: Drawn on Device Using IP Address: 179.249.88.24 Signed using mobile	Sent: 11/9/2021 6:52:43 AM Viewed: 11/9/2021 8:10:56 AM Signed: 11/9/2021 8:11:21 AM
Electronic Record and Signature Disclosure: Not Offered via DocuSign		
In Person Signer Events	Signature	Timestamp
Editor Delivery Events	Status	Timestamp
Agent Delivery Events	Status	Timestamp
Intermediary Delivery Events	Status	Timestamp
Certified Delivery Events	Status	Timestamp
Carbon Copy Events	Status	Timestamp
Witness Events	Signature	Timestamp
Notary Events	Signature	Timestamp
Envelope Summary Events	Status	Timestamps
Envelope Sent	Hashed/Encrypted	11/9/2021 6:52:45 AM
Certified Delivered	Security Checked	11/9/2021 8:10:56 AM
Signing Complete	Security Checked	11/9/2021 8:11:21 AM
Completed	Security Checked	11/10/2021 8:11:26 AM
Payment Events	Status	Timestamps

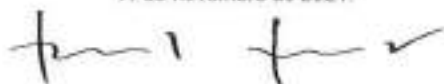


IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA RFC RASTREAMENTO DE FROTAS LTDA, NIRE 33.2.1074749-5, PROTOCOLO 00-2021/522858-8, ARQUIVADO EM 11/11/2021, SOB O NÚMERO (5) 00004631886, FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

CPF/CNPJ	Nome
050.126.947-39	LÚSIO CARLOS DA SILVA

11 de novembro de 2021.



Bernardo Feijó Sampaio Berwanger
Secretário Geral

1/1

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento de mandato, **ALTO TIJUCA PARTICIPAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n. 26.983.174/0001-05, com sede na Rua Barão de Itapagipe, n. 225, Rio Comprido, Rio de Janeiro/RJ, neste ato representada por sua Diretora Presidente, Maria Alice de Oliveira Guedes, brasileira, executiva, divorciada e convivente em união estável, portadora da carteira de identidade n. 004690688-22 DETRAN-RJ, inscrita no CPF sob o n. 667.790.497-00, com endereço Rua Barão de Itapagipe, n. 225, CEP 20261-005, Rio Comprido, Rio de Janeiro/RJ, integrante do consórcio BILHETE DIGITAL, formado para participar do certame licitatório descrito no EDITAL de CONCORRÊNCIA CO SMTR Nº 001/2022, doravante denominada "Outorgante", nomeia e constitui sua bastante procuradora a **RFC RASTREAMENTO DE FROTAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n. 19.078.854/0001-19, com sede na Avenida Embaixador Abelardo Bueno, n. 1.111, Bloco 2, Loja 110, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, **líder do consórcio consórcio BILHETE DIGITAL**, formado para participar do certame licitatório descrito no EDITAL de CONCORRÊNCIA CO SMTR Nº 001/2022, neste ato representada por seu sócio administrador, Wagner Pontes Ferreira, brasileiro, empresário, divorciado, portador da carteira de identidade n. 07250167-9 DETRAN-RJ, inscrito no CPF sob o n. 906.068.417-68, residente e domiciliado Avenida Lúcio Costa, n. 4.600, Bloco 5, apto 804, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, para praticar os seguintes atos na República Federativa do Brasil, em Juízo e fora dele:

- (i) representar a Outorgante perante quaisquer entidades, órgãos ou departamentos governamentais, sociedades abertas ou fechadas e quaisquer agências governamentais, podendo estabelecer e manter entendimentos com referidas entidades públicas, agências, órgãos ou departamentos, receber citação e notificação de qualquer natureza, requerer e/ou promover consultas, requerer certificados e outros documentos e praticar os atos necessários durante a realização do certame licitatório descrito no EDITAL de CONCORRÊNCIA CO SMTR Nº 001/2022, inclusive interpor recursos e renunciar ao direito de interpor recursos;
- (ii) assumir compromissos e/ou obrigações em nome da Outorgante e de qualquer forma contratar, fazer acordos, dar e receber quitação em nome da Outorgante;
- (iii) representar a Outorgante na defesa de seus interesses em Juízo, em qualquer instância e perante qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive mediante a contratação de advogados, com poderes especiais para confessar, transigir, desistir, fazer acordos, dar e receber quitação; e
- (iv) nomear procuradores do CONSÓRCIO, outorgando-lhes os poderes acima indicados, e que poderão, a seu critério, substabelecer, no todo ou em parte, com reserva de poderes, qualquer dos poderes a eles conferidos, nas condições que julgar ou que julgarem apropriadas.

Esta procuração tem prazo de validade mínimo de 1 (um) ano a contar da data para recebimento dos envelopes.


ALTO TIJUCA PARTICIPAÇÕES LTDA
CNPJ 26.983.174/0001-05
«Maria Alice de Oliveira Guedes»
Administradora
CPF 667.790.497-00



**INSTRUMENTO PARTICULAR DE
16ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO
SOCIAL DE "TS-27
PARTICIPAÇÕES LTDA."**

**CNPJ nº 26.983.174/0001-05
NIRE JUCERJA 332.1106732-3**

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, as partes abaixo:

1. **KOGE RJ ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS S.A.**, sociedade por ações com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Ataulfo de Paiva, nº 245, sala 903, Leblon, CEP 22.440-032, inscrita no CNPJ/ME sob nº 43.784.199/0001-07, neste ato representada na forma de seu estatuto social por sua Diretora, **Maria Alice de Oliveira Guedes**, brasileira, casada com união estável, secretária executiva, portadora da carteira de identidade nº 00459068822, expedida pelo Detran/RJ, inscrita no CPF sob o nº 667.790.497-00 residente e domiciliada na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, à Rua Ernesto de Souza, nº 152, Bloco 2, apt. 201, Andaraí, CEP 20.510-360 ("**KOGE**"); na qualidade de única sócia da **TS-27 PARTICIPAÇÕES LTDA.**, sociedade empresária limitada com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Barão de Itapagipe nº 225 – Rio Comprido, CEP 20.261-901, inscrita no CNPJ sob nº 26.983.174/0001-05, com seus atos constitutivos devidamente registrados na JUCESP sob NIRE 332.1106732-3, resolve na melhor forma do direito alterar seu Contrato Social conforme o abaixo.

2. A aprovação da alteração da denominação social para **Alto Tijuca Participações Ltda.**

Em virtude das alterações acima, fica aprovada a alteração da redação da cláusula primeira do Contrato Social, que passará a vigorar conforme a seguir:

Cláusula 1 - Esta sociedade empresária limitada denomina-se **Alto Tijuca Participações Ltda.** e será regida por este Contrato Social e pelo capítulo que rege as sociedades empresárias limitadas no Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002) e, ainda, em caráter supletivo, pelas disposições contidas na Lei nº 6.404/1976 (a "Sociedade").

3. Em decorrência das deliberações acima, decide alterar, adequar e consolidar a nova redação do Contrato Social abaixo:

"CONTRATO SOCIAL DE

1

ALTO TIJUCA PARTICIPAÇÕES LTDA.

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, REGÊNCIA, SEDE E PRAZO DE DURAÇÃO

Cláusula 1 - Esta sociedade empresária limitada denomina-se **Alto Tijuca Participações Ltda.** e será regida por este Contrato Social e pelo capítulo que rege as sociedades empresárias limitadas no Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002) e, ainda, em caráter supletivo, pelas disposições contidas na Lei nº 6.404/1976 (a "Sociedade").

Cláusula 2 - A Sociedade tem sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Barão de Itapagipe nº 225 - Rio Comprido, CEP 20.261-901, e poderá, mediante resolução de sócias representando três quartos do capital da Sociedade, abrir filiais e outros estabelecimentos em qualquer parte do território nacional, atribuindo-lhes, para fins legais, capital em separado, destacado daquele da matriz.

Cláusula 3 - O prazo de duração da Sociedade é indeterminado.

CAPÍTULO II - OBJETO

Cláusula 4 - A Sociedade tem por objeto (i) a participação como acionista, sócia, associada ou consorciada, em outras sociedades ou outras formas de organizações sociais ou associativas, incluindo, mas não limitado a consórcios; e (ii) a administração de ativos próprios.

CAPÍTULO III - CAPITAL SOCIAL

Cláusula 5 - O capital social, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, é de R\$ 40.574.827,00 (quarenta milhões, quinhentos e setenta e quatro mil, oitocentos e trinta e sete reais), dividido 40.574.827 (quarenta milhões, quinhentas e setenta e quatro mil, oitocentas e vinte e sete) quotas, totalmente detidas pela **Koge RJ Administradora de Imóveis S.A.**

Parágrafo Único - A responsabilidade de cada uma das sócias é limitada ao valor de suas quotas, mas todas respondem solidariamente pela integralização do capital.

Cláusula 6 - As quotas são indivisíveis em relação à Sociedade e cada uma delas confere a seu titular o direito a 1 (um) voto nas deliberações sociais, que serão sempre tomadas pela aprovação de sócias representando, no mínimo, $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital da Sociedade, a menos que diferentemente previsto neste Contrato Social.

CAPÍTULO IV – ADMINISTRAÇÃO

Cláusula 7 - A Sociedade será administrada por no mínimo 1 (um) e no máximo 4 (quatro) administradores, os quais serão denominados "Diretor(es)", deverão ser pessoas naturais, residentes e domiciliadas no Brasil, sócios ou não. Os Diretores serão designados por instrumento em separado.

Parágrafo Primeiro Os Diretores estão dispensados de prestar caução e permanecerão em seus cargos por 3 (três) anos, ou mais, ou menos, de forma a compatibilizar seus mandatos com a reunião anual da Sociedade a ser realizada conforme o disposto na Cláusula 14 deste Contrato Social.

Parágrafo Segundo Um dos Diretores será denominado Diretor Presidente, e os outros Diretores não terão denominação específica a menos que de outra forma decidido por sócias representando, no mínimo, $\frac{1}{4}$ (três quartos) do capital da Sociedade. Os Diretores tomarão posse na data em que forem designados e permanecerão em seus cargos até serem substituídos ou removidos de seus cargos pelas sócias.

Parágrafo Terceiro As sócias poderão, a qualquer tempo, com ou sem causa e sem qualquer aviso prévio, destituir qualquer dos Diretores da Sociedade, dependendo tal decisão, de aprovação de sócias representando $\frac{1}{4}$ (três quartos) do capital social.

Cláusula 8 - A prática dos seguintes atos dependerá de prévia aprovação, por escrito, de sócias representando, no mínimo, $\frac{1}{4}$ (três quartos) do capital da Sociedade:

(a) a alienação, a cessão, a transferência, a hipoteca, o penhor ou a criação de qualquer ônus ou encargo sobre os bens imóveis de propriedade da Sociedade ou sobre seu capital social, exceto em relação à alienação para pessoas físicas ou jurídicas, brasileiras ou estrangeiras, de unidades autônomas individuais de projetos imobiliários residenciais desenvolvidos pela Sociedade;

(b) a aquisição de quaisquer debêntures, valores mobiliários, títulos de créditos em geral de qualquer sociedade, ou quaisquer direitos a eles relativos, exceto no curso ordinário dos negócios relativos à administração do caixa da Sociedade, e o envolvimento da Sociedade em quaisquer negócios não relacionados ao seu objeto social;

(c) a fusão, a cisão, a liquidação, dissolução ou declaração de insolvência da Sociedade;

(d) a celebração de qualquer contrato em nome da Sociedade, em uma única operação ou em uma série de operações relacionadas, em valor que exceda R\$10.000.000,00 (dez milhões de Reais) por mês, incluindo contratos para (i) a cessão ou transferência de qualquer um dos contratos relacionados ao objeto social da Sociedade; (ii) a aquisição de

quaisquer ativos, exceto de bens imóveis; (iii) a celebração de qualquer contrato relacionado ao licenciamento ou sublicenciamento de quaisquer direitos de propriedade industrial da ou para a Sociedade; e (B) exceto contratos de câmbio celebrados com instituições financeiras para a venda ou compra de moeda estrangeira e ingresso ou saída de recursos no país para aumento ou redução do capital social da Sociedade, ou ainda remessa de dividendos, casos em que a celebração dos contratos fica desde já aprovada.

(e) a outorga de qualquer garantia ou indenização para cobrir responsabilidades ou obrigações da Sociedade ou de quaisquer terceiros, bem como a realização de qualquer ato a título gratuito em nome da Sociedade; e

(f) o empréstimo de dinheiro de ou para a Sociedade para fins de financiar a construção de um projeto imobiliário, bem como qualquer contrato de financiamento que requeira que a Sociedade ofereça qualquer garantia mencionada no item (a) acima.

Cláusula 9 – Exceto conforme estabelecido no Parágrafo Único desta Cláusula, qualquer documento em nome da Sociedade ou que isente quaisquer terceiros de responsabilidades para com a Sociedade será assinado:

(a) por qualquer Diretor isoladamente; ou

(b) por qualquer Diretor agindo em conjunto com 1 (um) procurador, com poderes expressos, que deverá agir dentro dos limites estabelecidos no respectivo instrumento de mandato, observado o disposto no Parágrafo Único da Cláusula 10 abaixo; ou

(c) por 2 (dois) procuradores, em conjunto, que deverão agir dentro dos limites estabelecidos no respectivo instrumento de mandato, observado o disposto no Parágrafo Único da Cláusula 10 abaixo.

Parágrafo Único Especificamente nos casos de processos judiciais ou administrativos, ou ainda perante quaisquer órgãos públicos e agências governamentais, a Sociedade poderá ser representada por qualquer Diretor ou por qualquer procurador com poderes específicos, agindo qualquer deles isoladamente.

Cláusula 10 - As procurações em nome da Sociedade serão assinadas por qualquer Diretor isoladamente, e estabelecerão (i) os poderes dos respectivos procuradores, e (ii) seu prazo de duração, que não poderá exceder a 1 (um) ano, com exceção das procurações outorgadas para fins judiciais e/ou em processos administrativos, cujos prazos de duração poderão ser indeterminados.

Parágrafo Único - Todas as procurações outorgadas em nome da Sociedade conterão cláusula específica obrigando os procuradores a entregar cópia da respectiva procuração aos terceiros com quem tratarem, como forma de fazer com que sejam opostas a tais terceiros as

limitações contidas no instrumento. Sem prejuízo de tal obrigação, a Sociedade poderá averbar e arquivar na Junta Comercial competente as procurações que contiverem limitação de poderes, bem como seus instrumentos de modificação ou revogação, quando aplicável.

Cláusula 11 - É expressamente proibido aos sócios e ao(s) Diretor(es) o uso da denominação da Sociedade em negócios estranhos ao seu objeto social, incluindo, mas não limitado a, avais, fianças e outras garantias em benefício próprio ou de terceiros, sendo tais atos nulos e ineficazes em relação à Sociedade a menos que expressamente aprovados por sócias representando, no mínimo, $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital da Sociedade.

Cláusula 12 - Os Diretores poderão empreender viagens no país e ao exterior, por conta e ordem da Sociedade, desde que vinculadas aos objetivos da Sociedade.

CAPÍTULO V - DELIBERAÇÃO DAS SÓCIAS

Cláusula 13 - As deliberações das sócias serão tomadas na forma de reunião de sócias, inclusive para os fins previstos na Cláusula 14 deste Contrato Social. Toda e qualquer reunião, inclusive aquela prevista na Cláusula 14 deste Contrato Social, ficará dispensada quando todas as sócias decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto dela.

Parágrafo Primeiro - Quando não for possível a dispensa, as reuniões serão convocadas por qualquer dos Diretores, podendo ainda ser convocadas (i) por qualquer sócia, quando o Diretor retardar a convocação por mais de 60 (sessenta) dias, ou (ii) por titulares de mais de $\frac{1}{5}$ (um quinto) do capital social, quando não atendido, no prazo de 8 (oito) dias, pedido de convocação fundamentado, com indicação das matérias a serem tratadas.

Parágrafo Segundo - As reuniões serão convocadas mediante o envio de notificação às sócias com no mínimo 2 (dois) dias úteis de antecedência.

Parágrafo Terceiro - Dispensam-se as formalidades de convocação de qualquer reunião quando todas as sócias comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes de seu local, data, hora e ordem do dia.

Parágrafo Quarto - A reunião somente se instalará mediante o comparecimento de sócias representando, no mínimo, $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital da Sociedade.

Parágrafo Quinto - A reunião será presidida e secretariada pelos administradores e/ou pelas sócias escolhidas entre os presentes.

Parágrafo Sexto - Dos trabalhos e deliberações será lavrada ata no Livro de Atas de Reuniões de Sócios, ata essa que deverá ser assinada pelos membros da mesa e pelas sócias participantes quantas bastem para a validade das deliberações, mas sem prejuízo

das que queiram assiná-la. Somente será levada ao registro público competente a cópia da ata ou o extrato das deliberações que deva produzir efeitos perante terceiros.

Cláusula 14 - Será realizada uma reunião anual de sócias nos 4 (quatro) meses seguintes ao término do exercício social, para tomar as contas dos Diretores e deliberar sobre as demonstrações financeiras, bem como para a designação de novos Diretores, se for o caso.

Parágrafo Primeiro - Cópias das demonstrações financeiras da Sociedade deverão ser distribuídas às sócias com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência da data da reunião anual.

Parágrafo Segundo - Aplicam-se às reuniões anuais os procedimentos previstos na Cláusula 14 deste Contrato Social.

CAPÍTULO VI – CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

Cláusula 15 - A cessão e a transferência de quotas, inclusive entre as próprias sócias, só será válida mediante o prévio e expresso consentimento de sócias representando, no mínimo, $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital da Sociedade.

CAPÍTULO VII – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

Cláusula 16 - O exercício social terá início em 1º de janeiro e encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano, data em que a Sociedade levantará as demonstrações financeiras do exercício fiscal nos termos das leis brasileiras, demonstrações financeiras essas que deverão ser assinadas por um Diretor e por um contador.

Parágrafo Primeiro - Os resultados apurados ao final do exercício fiscal terão a destinação que lhe for dada por sócias representando, no mínimo, $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital da Sociedade. A distribuição de lucros, se houver, será feita a cada sócia na proporção de sua participação no capital da Sociedade.

Parágrafo Segundo - A Sociedade poderá, por deliberação de sócias representando, no mínimo, $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital da Sociedade, pagar juros sobre capital próprio, distribuir lucros à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros constantes do mais recente balanço anual, podendo também levantar demonstrações financeiras, pagar juros sobre capital próprio e distribuir lucros em períodos menores.

CAPÍTULO VIII – LIQUIDAÇÃO E DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

Cláusula 17 - A Sociedade entrará em liquidação nos casos previstos em lei ou por deliberação de sócias representando, no mínimo, $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital da Sociedade.

caso em que a liquidante será uma das sócias ou um terceiro que elas venham a designar. Os ativos da Sociedade serão utilizados para a quitação de seu passivo, devendo o saldo, se existente, ser dividido entre as sócias na proporção de suas participações no capital social.

Cláusula 18 - As sócias podem decidir pela exclusão de qualquer das sócias por justa causa, observando, para tanto, o disposto no Artigo 1.085 e seu Parágrafo Único, do Código Civil.

Cláusula 19 - No caso de exclusão, retirada, liquidação ou falência de qualquer sócia, a Sociedade não se dissolverá a menos que assim seja decidido pelas sócias remanescentes. A apuração e o pagamento dos haveres da sócia excluída, retirante, em liquidação ou falida deverão ser feitos com base no valor contábil das quotas por ela detidas no capital da Sociedade, nos termos do balanço a ser levantado pela Sociedade especialmente para esse fim. O valor apurado será pago em dinheiro ou bens em até 24 (vinte e quatro) meses, em parcelas ou não, conforme vier a ser determinado pelas sócias remanescentes.

CAPÍTULO IX – ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Cláusula 20 - Este Contrato Social poderá ser alterado, de qualquer forma e a qualquer tempo, por deliberação das sócias representando, no mínimo, $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital da Sociedade.

CAPÍTULO X – TRANSFORMAÇÃO

Cláusula 21 - A Sociedade poderá adotar qualquer outro tipo societário por resolução de sócias representando, no mínimo, $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital da Sociedade. As sócias desde já renunciam expressamente ao direito de retirada em caso de mudança do tipo societário.

CAPÍTULO XI – FORO

Cláusula 22 – Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir quaisquer controvérsias oriundas deste Contrato Social, seja nas relações entre as sócias ou entre estas e a Sociedade.”

[Restante da página intencionalmente deixado em branco, assinaturas na próxima página.]



IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA TS-27 PARTICIPAÇÕES LTDA, NIRE 33.2.1106732-3, PROTOCOLO 00-2022/536858-7, ARQUIVADO EM 06/07/2022, SOB O NÚMERO (S) 00004984758, FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

CPF/CNPJ	Nome
667.790.497-00	MARIA ALICE DE OLIVEIRA GUEDES
377.535.787-04	PAULO REIS DO AMARAL

06 de julho de 2022.

Jorge Paulo Magdaleno Filho
Secretário Geral

1/1

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Nome: TS-27 PARTICIPAÇÕES LTDA

Nome Abrev: ALTO TEJUCA PARTICIPAÇÕES LTDA

NIRE: 33.2.1106732-3. Protocolo: 00-2022/536858-7 Data do protocolo: 04/07/2022.

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 06/07/2022 SOB O NÚMERO 00004984758 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 38P74E0C97F6FAA362554082558312C7F5A869980783936A17941622A5B79D80

Para validar o documento acesse <http://www.jucec-rj.gov.br/servicos/canaldigital>, informe o nº do protocolo.



Pág. 15/11



**INSTRUMENTO PARTICULAR DE
15ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO
SOCIAL DE "TS-27
PARTICIPAÇÕES LTDA."**

**CNPJ nº 26.983.174/0001-05
NIRE JUCERJA 332.1106732-3**

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, as partes abaixo:

1. TS-29 PARTICIPAÇÕES LTDA., sociedade empresária limitada com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Jornalista Roberto Marinho, 85, Conjunto 242, sala 37, Condomínio Tower Bridge Corporate, CEP 04576-010, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia ("CNPJ") sob nº 30.073.131/0001-60, com seus atos constitutivos devidamente registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo ("JUCESP") sob NIRE 35.235.216.886, em sessão de 29.03.2018, 4ª alteração de seu Contrato Social, datada de 06.12.2021 ("4ª Alteração"), devidamente registrada perante a JUCESP sob nº 44.579/22-7, em sessão de 11.01.2022, 5ª e última alteração de seu Contrato Social, datada de 31.01.2022, ora em fase de registro perante a JUCESP ("5ª Alteração"), neste ato representada por seus Diretores, **José Alberto Torres Muniz Ventura**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade RG nº 15.923.815-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Economia ("CPF") sob nº 166.318.948-08; e **Haailih Bittar**, brasileira, casada, advogada, portadora da Cédula de Identidade RG nº 27.664.205-3 SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 279.018.468-28, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo sob nº 199.736, ambos residentes e domiciliados na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com escritório na Avenida Jornalista Roberto Marinho, 85, Conjunto 242, Condomínio Tower Bridge Corporate, CEP 04576-010 ("TS-29");

na qualidade de única sócia da **TS-27 PARTICIPAÇÕES LTDA.**, sociedade empresária limitada com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Oscar Niemeyer, 2.000, Sala 401, Bloco 1, Santo Cristo, CEP 20220-297, inscrita no CNPJ sob nº 26.983.174/0001-05, com seus atos constitutivos devidamente registrados na JUCESP sob NIRE 35.230.392.040, em sessão de 30.01.2017, e 13ª alteração de seu Contrato Social, datada de 21.09.2020, registrada perante a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro ("JUCERJA") sob o nº 00003994074, em sessão de 06.01.2021, NIRE 332.1106732-3, 14ª e última alteração de seu Contrato Social, datada de 31.01.2022, ora em fase de registro perante a JUCERJA (a "Sociedade"),



Handwritten signature and initials.

e ainda,

2. **KOGE RJ ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS S.A.**, sociedade por ações com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Ataulfo de Paiva, nº 245, sala 903, Leblon, CEP 22.440-032, inscrita no CNPJ/ME sob nº 43.784.199/0001-07, neste ato representada na forma de seu estatuto social por sua Diretora, **Maria Alice de Oliveira Guedes**, brasileira, casada com união estável, secretária executiva, portadora da carteira de identidade nº 00459068822, expedida pelo Detran/RJ, inscrita no CPF sob o nº 667.790.497-00 residente e domiciliada na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, à Rua Ernesto de Souza, nº 152, Bloco 2, apt. 201, Andaraí, CEP 20.510-360 ("**KOGE**");

têm entre si, justo e contratado, alterar o Contrato Social da Sociedade nos seguintes termos:

1 CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

1. As sócias neste ato declaram que o capital da Sociedade nos termos da 13ª alteração de Contrato Social da Sociedade, datada de 21.09.2020, registrada perante a JUCERJA sob o nº 00003994074, em sessão de 06.01.2021, e da 14ª e última alteração de seu Contrato Social, datada de 31.01.2022, ora em fase de registro perante a JUCERJA, no valor de R\$ 40.574.827,00 (quarenta milhões, quinhentos e setenta e quatro mil, oitocentos e vinte e sete reais), dividido 40.574.827 (quarenta milhões, quinhentas e setenta e quatro mil, oitocentas e vinte e sete), está totalmente integralizado em moeda corrente nacional.

2. **TS 29**, acima qualificada, neste ato retirando-se da Sociedade, cede e transfere onerosamente à **KOGE**, acima qualificada, por preço e condições acordados pelas partes, a totalidade das suas 40.574.827 (quarenta milhões, quinhentas e setenta e quatro mil, oitocentas e vinte e sete) quotas emitidas pela Sociedade, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente livres e desembaraçadas de quaisquer ônus ou gravames.

3. Em decorrência das deliberações acima, as sócias decidem neste ato alterar o caput da Cláusula 5 e o Parágrafo Segundo da Cláusula 13 do Contrato Social, que passarão a vigorar com as seguintes redações:

"Cláusula 5 – O capital social, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, é de R\$ 40.574.827,00 (quarenta milhões, quinhentos e setenta e quatro mil, oitocentos e trinta e sete reais), dividido 40.574.827 (quarenta milhões, quinhentas e setenta e quatro mil, oitocentas e vinte e sete) quotas, totalmente detidas pela Koge RJ Administradora de Imóveis S.A."



2

"Cláusula 13

(...)

Parágrafo Segundo - As reuniões serão convocadas mediante o envio de notificação às sócias com no mínimo 2 (dois) dias úteis de antecedência.

II ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO

4. A sócia ingressante decide neste ato, alterar a sede da Sociedade de Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Oscar Niemeyer, 2.000, Sala 401, Bloco 1, Santo Cristo, CEP 20220-297 para Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Barão de Itapagipe nº225 – Rio Comprido, CEP 20.261-901.

5. Em decorrência das deliberações acima, a sócia decide neste ato alterar o caput da Cláusula 2 e do Contrato Social, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula 2 - A Sociedade tem sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Barão de Itapagipe nº225 – Rio Comprido, CEP 20.261-901, e poderá, mediante resolução de sócias representando três quartos do capital da Sociedade, abrir filiais e outros estabelecimentos em qualquer parte do território nacional, atribuindo-lhes, para fins legais, capital em separado, destacado daquele da matriz."

III RENÚNCIA E ELEIÇÃO DOS ADMINISTRADORES

6. A sócia ingressante, **KOGE**, neste ato, aceita a renúncia apresentada pelos administradores: (a) **Daniel Cherman**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Carteira de Identidade RG nº 04.181.517-6 IFP/RJ, inscrito no CPF sob nº 740.444.277-04, ao cargo de Diretor Presidente; (b) **Haailih Bittar**, identificada acima, ao cargo de Diretora sem designação específica; e (c) **José Alberto Torres Muniz Ventura**, identificado acima, ao cargo de Diretor sem designação específica, todos residentes e domiciliados na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com escritório na Avenida Jornalista Roberto Marinho, 85, Conjunto 242, Condomínio Tower Bridge Corporate, CEP 04576-010, para o qual foram eleitos Reunião de Sócios da Sociedade realizada em 15 de abril de 2021, registrada perante a JUCERJA sob o nº 00004076157, em sessão de 28 de maio de 2021, conforme a carta de renúncia assinada e arquivada na sede da Sociedade.

7. Ato contínuo, eleger para compor a Diretoria, com mandato até a reunião anual da Sociedade, nos termos do Parágrafo Primeiro da Cláusula 7ª, a Sra. **MARIA ALICE DE OLIVEIRA GUEDES**, acima qualificada, para o cargo de Diretor Presidente.



SP
C

3
[Signature]

7.1. A senhora **MARIA ALICE DE OLIVEIRA GUEDES** assina a presente alteração para declarar, sob as penas da lei, que tomou posse em seu cargo nesta data e que não estão impedida de exercer a administração da Sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas da defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

8. Em decorrência da eleição acima, a sócia **KOGE** decide alterar as cláusulas de representação da Sociedade para permitir a assinatura isolada por qualquer Diretor, passando as cláusulas 9 e 10 do Contrato Social a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula 9 – Exceto conforme estabelecido no Parágrafo Único desta Cláusula, qualquer documento em nome da Sociedade ou que isente quaisquer terceiros de responsabilidades para com a Sociedade será assinado:

(a) *por qualquer Diretor isoladamente; ou*

(b) *por qualquer Diretor agindo em conjunto com 1 (um) procurador, com poderes expressos, que deverá agir dentro dos limites estabelecidos no respectivo instrumento de mandato, observado o disposto no Parágrafo Único da Cláusula 10 abaixo; ou*

(c) *por 2 (dois) procuradores, em conjunto, que deverão agir dentro dos limites estabelecidos no respectivo instrumento de mandato, observado o disposto no Parágrafo Único da Cláusula 10 abaixo.*

Parágrafo Único *Especificamente nos casos de processos judiciais ou administrativos, ou ainda perante quaisquer órgãos públicos e agências governamentais, a Sociedade poderá ser representada por qualquer Diretor ou por qualquer procurador com poderes específicos, agindo qualquer deles isoladamente.*

Cláusula 10 - *As procurações em nome da Sociedade serão assinadas por qualquer Diretor isoladamente, e estabelecerão (i) os poderes dos respectivos procuradores, e (ii) seu prazo de duração, que não poderá exceder a 1 (um) ano, com exceção das procurações outorgadas para fins judiciais e/ou em processos administrativos, cujos prazos de duração poderão ser indeterminados.*

Parágrafo Único - *Todas as procurações outorgadas em nome da Sociedade conterão cláusula específica obrigando os procuradores a entregar cópia da respectiva procuração aos terceiros com quem tratarem, como forma de fazer com que sejam*



opostas a tais terceiros as limitações contidas no instrumento. Sem prejuízo de tal obrigação, a Sociedade poderá averbar e arquivar na Junta Comercial competente as procurações que contiverem limitação de poderes, bem como seus instrumentos de modificação ou revogação, quando aplicável."

9. Em decorrência das deliberações acima, as sócias decidem alterar e consolidar a redação do Contrato Social abaixo:

**"CONTRATO SOCIAL DE
TS-27 PARTICIPAÇÕES LTDA."**

**CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, REGÊNCIA, SEDE E PRAZO DE
DURAÇÃO**

Cláusula 1 - Esta sociedade empresária limitada denomina-se **TS-27 Participações Ltda.** e será regida por este Contrato Social e pelo capítulo que rege as sociedades empresárias limitadas no Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002) e, ainda, em caráter supletivo, pelas disposições contidas na Lei nº 6.404/1976 (a "Sociedade").

Cláusula 2 - A Sociedade tem sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Barão de Itapagipe nº225 - Rio Comprido, CEP 20.261-901, e poderá, mediante resolução de sócias representando três quartos do capital da Sociedade, abrir filiais e outros estabelecimentos em qualquer parte do território nacional, atribuindo-lhes, para fins legais, capital em separado, destacado daquele da matriz.

Cláusula 3 - O prazo de duração da Sociedade é indeterminado.

CAPÍTULO II - OBJETO

Cláusula 4 - A Sociedade tem por objeto (i) a participação como acionista, sócia, associada ou consorciada, em outras sociedades ou outras formas de organizações sociais ou associativas, incluindo, mas não limitado a, consórcios; e (ii) a administração de ativos próprios.



5

CAPÍTULO III – CAPITAL SOCIAL

Cláusula 5 - O capital social, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, é de R\$ 40.574.827,00 (quarenta milhões, quinhentos e setenta e quatro mil, oitocentos e trinta e sete reais), dividido 40.574.827 (quarenta milhões, quinhentas e setenta e quatro mil, oitocentas e vinte e sete) quotas, totalmente detidas pela Koge RJ Administradora de Imóveis S.A.

Parágrafo Único - A responsabilidade de cada uma das sócias é limitada ao valor de suas quotas, mas todas respondem solidariamente pela integralização do capital.

Cláusula 6 - As quotas são indivisíveis em relação à Sociedade e cada uma delas confere a seu titular o direito a 1 (um) voto nas deliberações sociais, que serão sempre tomadas pela aprovação de sócias representando, no mínimo, $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital da Sociedade, a menos que diferentemente previsto neste Contrato Social.

CAPÍTULO IV – ADMINISTRAÇÃO

Cláusula 7 - A Sociedade será administrada por no mínimo 1 (um) e no máximo 4 (quatro) administradores, os quais serão denominados "Diretor(es)", deverão ser pessoas naturais, residentes e domiciliadas no Brasil, sócios ou não. Os Diretores serão designados por instrumento em separado.

Parágrafo Primeiro Os Diretores estão dispensados de prestar caução e permanecerão em seus cargos por 2 (dois) anos, ou mais, ou menos, de forma a compatibilizar seus mandatos com a reunião anual da Sociedade a ser realizada conforme o disposto na Cláusula 14 deste Contrato Social.

Parágrafo Segundo Um dos Diretores será denominado Diretor Presidente, e os outros Diretores não terão denominação específica a menos que de outra forma decidido por sócias representando, no mínimo, $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital da Sociedade. Os Diretores tomarão posse na data em que forem designados e permanecerão em seus cargos até serem substituídos ou removidos de seus cargos pelas sócias.

Parágrafo Terceiro As sócias poderão, a qualquer tempo, com ou sem causa e sem qualquer aviso prévio, destituir qualquer dos Diretores da Sociedade, dependendo tal decisão, de aprovação de sócias representando $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital social.

Cláusula 8 - A prática dos seguintes atos dependerá de prévia aprovação, por escrito, de sócias representando, no mínimo, $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital da Sociedade:

(a) a alienação, a cessão, a transferência, a hipoteca, o penhor ou a criação de qualquer ônus ou encargo sobre os bens imóveis de propriedade da Sociedade ou sobre seu



capital social, exceto em relação à alienação para pessoas físicas ou jurídicas, brasileiras ou estrangeiras, de unidades autônomas individuais de projetos imobiliários residenciais desenvolvidos pela Sociedade;

(b) a aquisição de quaisquer debêntures, valores mobiliários, títulos de créditos em geral de qualquer sociedade, ou quaisquer direitos a eles relativos, exceto no curso ordinário dos negócios relativos à administração do caixa da Sociedade, e o envolvimento da Sociedade em quaisquer negócios não relacionados ao seu objeto social;

(c) a fusão, a cisão, a liquidação, dissolução ou declaração de insolvência da Sociedade;

(d) a celebração de qualquer contrato em nome da Sociedade, em uma única operação ou em uma série de operações relacionadas, em valor que exceda R\$10.000.000,00 (dez milhões de Reais) por mês, incluindo contratos para (i) a cessão ou transferência de qualquer um dos contratos relacionados ao objeto social da Sociedade; (ii) a aquisição de quaisquer ativos, exceto de bens imóveis; (iii) a celebração de qualquer contrato relacionado ao licenciamento ou sublicenciamento de quaisquer direitos de propriedade industrial da ou para a Sociedade; e (B) exceto contratos de câmbio celebrados com instituições financeiras para a venda ou compra de moeda estrangeira e ingresso ou saída de recursos no país para aumento ou redução do capital social da Sociedade, ou ainda remessa de dividendos, casos em que a celebração dos contratos fica desde já aprovada.

(e) a outorga de qualquer garantia ou indenização para cobrir responsabilidades ou obrigações da Sociedade ou de quaisquer terceiros, bem como a realização de qualquer ato a título gratuito em nome da Sociedade; e

(f) o empréstimo de dinheiro de ou para a Sociedade para fins de financiar a construção de um projeto imobiliário, bem como qualquer contrato de financiamento que requeira que a Sociedade ofereça qualquer garantia mencionada no item (a) acima.

Cláusula 9 – Exceto conforme estabelecido no Parágrafo Único desta Cláusula, qualquer documento em nome da Sociedade ou que isente quaisquer terceiros de responsabilidades para com a Sociedade será assinado:

(a) por qualquer Diretor isoladamente; ou

(b) por qualquer Diretor agindo em conjunto com 1 (um) procurador, com poderes expressos, que deverá agir dentro dos limites estabelecidos no respectivo instrumento de mandato, observado o disposto no Parágrafo Único da Cláusula 10 abaixo; ou



Handwritten signature and initials.

(e) por 2 (dois) procuradores, em conjunto, que deverão agir dentro dos limites estabelecidos no respectivo instrumento de mandato, observado o disposto no Parágrafo Único da Cláusula 10 abaixo,

Parágrafo Único Especificamente nos casos de processos judiciais ou administrativos, ou ainda perante quaisquer órgãos públicos e agências governamentais, a Sociedade poderá ser representada por qualquer Diretor ou por qualquer procurador com poderes específicos, agindo qualquer deles isoladamente.

Cláusula 10 - As procurações em nome da Sociedade serão assinadas por qualquer Diretor isoladamente, e estabelecerão (i) os poderes dos respectivos procuradores, e (ii) seu prazo de duração, que não poderá exceder a 1 (um) ano, com exceção das procurações outorgadas para fins judiciais e/ou em processos administrativos, cujos prazos de duração poderão ser indeterminados.

Parágrafo Único - Todas as procurações outorgadas em nome da Sociedade conterão cláusula específica obrigando os procuradores a entregar cópia da respectiva procuração aos terceiros com quem tratarem, como forma de fazer com que sejam opostas a tais terceiros as limitações contidas no instrumento. Sem prejuízo de tal obrigação, a Sociedade poderá averbar e arquivar na Junta Comercial competente as procurações que contiverem limitação de poderes, bem como seus instrumentos de modificação ou revogação, quando aplicável.

Cláusula 11 - É expressamente proibido aos sócios e ao(s) Diretor(es) o uso da denominação da Sociedade em negócios estranhos ao seu objeto social, incluindo, mas não limitado a, avais, fianças e outras garantias em benefício próprio ou de terceiros, sendo tais atos nulos e ineficazes em relação à Sociedade a menos que expressamente aprovados por sócias representando, no mínimo, $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital da Sociedade.

Cláusula 12 - Os Diretores poderão empreender viagens no país e ao exterior, por conta e ordem da Sociedade, desde que vinculadas aos objetivos da Sociedade.

CAPÍTULO V - DELIBERAÇÃO DAS SÓCIAS

Cláusula 13 - As deliberações das sócias serão tomadas na forma de reunião de sócias, inclusive para os fins previstos na Cláusula 14 deste Contrato Social. Toda e qualquer reunião, inclusive aquela prevista na Cláusula 14 deste Contrato Social, ficará dispensada quando todas as sócias decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto dela.

Parágrafo Primeiro - Quando não for possível a dispensa, as reuniões serão convocadas por qualquer dos Diretores, podendo ainda ser convocadas (i) por qualquer sócia, quando o Diretor retardar a convocação por mais de 60 (sessenta) dias, ou (ii) por titulares de mais de $\frac{1}{5}$ (um quinto) do capital social, quando não atendido, no prazo de



8 (oito) dias, pedido de convocação fundamentado, com indicação das matérias a serem tratadas.

Parágrafo Segundo - As reuniões serão convocadas mediante o envio de notificação às sócias com no mínimo 2 (dois) dias úteis de antecedência.

Parágrafo Terceiro - Dispensam-se as formalidades de convocação de qualquer reunião quando todas as sócias comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes de seu local, data, hora e ordem do dia.

Parágrafo Quarto - A reunião somente se instalará mediante o comparecimento de sócias representando, no mínimo, $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital da Sociedade.

Parágrafo Quinto - A reunião será presidida e secretariada pelos administradores e/ou pelas sócias escolhidas entre os presentes.

Parágrafo Sexto - Dos trabalhos e deliberações será lavrada ata no Livro de Atas de Reuniões de Sócios, ata essa que deverá ser assinada pelos membros da mesa e pelas sócias participantes quantas bastem para a validade das deliberações; mas sem prejuízo das que queiram assiná-la. Somente será levada ao registro público competente a cópia da ata ou o extrato das deliberações que deva produzir efeitos perante terceiros.

Cláusula 14 - Será realizada uma reunião anual de sócias nos 4 (quatro) meses seguintes ao término do exercício social, para tomar as contas dos Diretores e deliberar sobre as demonstrações financeiras, bem como para a designação de novos Diretores, se for o caso.

Parágrafo Primeiro - Cópias das demonstrações financeiras da Sociedade deverão ser distribuídas às sócias com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência da data da reunião anual.

Parágrafo Segundo - Aplicam-se às reuniões anuais os procedimentos previstos na Cláusula 14 deste Contrato Social.

CAPÍTULO VI – CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

Cláusula 15 - A cessão e a transferência de quotas, inclusive entre as próprias sócias, só será válida mediante o prévio e expresso consentimento de sócias representando, no mínimo, $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital da Sociedade.



9

CAPÍTULO VII – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

Cláusula 16 - O exercício social terá início em 1º de janeiro e encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano, data em que a Sociedade levantará as demonstrações financeiras do exercício fiscal nos termos das leis brasileiras, demonstrações financeiras essas que deverão ser assinadas por um Diretor e por um contador.

Parágrafo Primeiro - Os resultados apurados ao final do exercício fiscal terão a destinação que lhe for dada por sócias representando, no mínimo, $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital da Sociedade. A distribuição de lucros, se houver, será feita a cada sócia na proporção de sua participação no capital da Sociedade.

Parágrafo Segundo - A Sociedade poderá, por deliberação de sócias representando, no mínimo, $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital da Sociedade, pagar juros sobre capital próprio, distribuir lucros à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros constantes do mais recente balanço anual, podendo também levantar demonstrações financeiras, pagar juros sobre capital próprio e distribuir lucros em períodos menores.

CAPÍTULO VIII – LIQUIDAÇÃO E DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

Cláusula 17 - A Sociedade entrará em liquidação nos casos previstos em lei ou por deliberação de sócias representando, no mínimo, $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital da Sociedade, caso em que a liquidante será uma das sócias ou um terceiro que elas venham a designar. Os ativos da Sociedade serão utilizados para a quitação de seu passivo, devendo o saldo, se existente, ser dividido entre as sócias na proporção de suas participações no capital social.

Cláusula 18 - As sócias podem decidir pela exclusão de qualquer das sócias por justa causa, observando, para tanto, o disposto no Artigo 1.085 e seu Parágrafo Único, do Código Civil.

Cláusula 19 - No caso de exclusão, retirada, liquidação ou falência de qualquer sócia, a Sociedade não se dissolverá a menos que assim seja decidido pelas sócias remanescentes. A apuração e o pagamento dos haveres da sócia excluída, retirante, em liquidação ou falida deverão ser feitos com base no valor contábil das quotas por ela detidas no capital da Sociedade, nos termos do balanço a ser levantado pela Sociedade especialmente para esse fim. O valor apurado será pago em dinheiro ou bens em até 24 (vinte e quatro) meses, em parcelas ou não, conforme vier a ser determinado pelas sócias remanescentes.



10

[Handwritten signature]

CAPÍTULO IX – ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Cláusula 20 - Este Contrato Social poderá ser alterado, de qualquer forma e a qualquer tempo, por deliberação das sócias representando, no mínimo, $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital da Sociedade.

CAPÍTULO X – TRANSFORMAÇÃO

Cláusula 21 - A Sociedade poderá adotar qualquer outro tipo societário por resolução de sócias representando, no mínimo, $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital da Sociedade. As sócias desde já renunciam expressamente ao direito de retirada em caso de mudança do tipo societário.

CAPÍTULO XI – FORO

Cláusula 22 - Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir quaisquer controvérsias oriundas deste Contrato Social, seja nas relações entre as sócias ou entre estas e a Sociedade."

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Em decorrência da operação aqui estabelecida, a sócia ingressante (KOGÉ) e a sócia retirante (TS-29) concordam que, no prazo de 6 (seis) meses contados da assinatura do presente documento, a sócia ingressante irá alterar denominação social da Sociedade que deixará de ser "TS-27 PARTICIPAÇÕES LTDA."

[Restante da página intencionalmente deixado em branco, assinaturas na próxima página.]



4
11

E, por estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento via única na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Rio de Janeiro, 1º de fevereiro de 2022.

Sócia Retirante:


TS-29 PARTICIPAÇÕES LTDA.
p. José Alberto Torres Muniz Ventura e Haailih Bittar
Cargo: Diretores

Sócia Ingressante:


KOGÉ RJ ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS S.A.
p. Maria Alice de Oliveira Guedes

Declaração de Desimpedimento:


MARIA ALICE DE OLIVEIRA GUEDES

Testemunhas:

1. 
Nome: Paulo Reis do Amaral
RG: 377.535.767-04
CPF: 090316/0-0

2. 
Nome: VERA LUCIA ELPES
RG: Contador
CPF: 874.673.807-04
CRC-RJ: 075620/0-6

(Página de assinaturas de 15ª Alteração do Contrato Social de "TS-27 Participações Ltda." de 01 de fevereiro de 2022)





IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA TS-27 PARTICIPACOES LTDA, NIRE 33.2.1106732-3, PROTOCOLO 00-2022/257101-2, ARQUIVADO EM 25/03/2022, SOB O NÚMERO (S) 00004819889, FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

CPF/CNPJ	Nome
043.990.197-94	BARBARA CAMANHO COUTINHO

25 de março de 2022,

Jorge Paulo Magdaleno Filho
Secretário Geral

1/1

DOC . 2

SECRETARIA DE TRANSPORTES

AVISO DE RECURSO CONCORRÊNCIA CO-SMTR Nº 091/2022

PROCESSO Nº: 09083.335/2021

OBJETO: Outorga da CONCESSÃO, em caráter de exclusividade (exceto nas Espec. de Mobilização e Transição), para a prestação dos SERVIÇOS de operação e operação de SISTEMA DE BILHETAGEM DIGITAL (SBD) em todos os sistemas de transporte público coletivo de flutuação do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. A Secretaria Municipal de Transportes é uma entidade pública que a indústria aérea apresenta recursos tecnológicos referentes a propostas técnicas, nos termos do item 28 do Edital.

F) BORDA MOBILITY LTDA.

Para efeito do presente aviso, passa-se a indicar o prazo para impugnação do recurso administrativo, nos termos do art. 109, § 2º da Lei nº 8.888/1993 e do item 28.2 do Edital.

A entrega das peças recursais poderá ser realizada nos seguintes endereços:

<http://transportes.presidencia.rio.rj.gov.br/bilhetagem-digital> e <http://recebimento.rio.rj.gov.br>.

SUBSECRETARIA DE OPERAÇÕES

EXPERIENTE DE CONVOCAÇÃO AOS TAXISTAS COM PROCESSOS DE TRANSFERÊNCIA LISTADOS ABAIXO PARA CONCLUSÃO PROCESSUAL

A Subsecretaria de Operações solicita a todos os requerentes, através de seus representantes, que compareçam a Comissão de Taxi, localizada no Estado do Guanabara, nº 1.630, no Bairro da Tijuca - Jansapaguá, nesta Cidade, entre os dias 21 de julho a 1º de agosto de 2022, no horário compreendido entre 9h e 18h, para a entrega dos documentos (documento) relativos aos processos de transferência de permissão de modo Taxi, a saber: Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV, Certificado de Verificação do IPEN-RJ, Certificado de Inspeção de Gás Veicular, Aplicativo de Seguro Veicular e Formulário de Indicação de Beneficiário, dos processos a seguir descritos:

PROCESSO	NOME	DOCUMENTOS
03/01/000.090/2020	ANTÔNIO CARLOS FARIAS BASTOS	Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV, Certificado de Verificação do IPEN-RJ, Certificado de Inspeção de Gás Veicular, Aplicativo de Seguro Veicular e Formulário de Indicação de Beneficiário
03/01/000.162/2022	JOÃO BATISTA PEREIRA DE CARVALHO	Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV, Certificado de Verificação do IPEN-RJ, Certificado de Inspeção de Gás Veicular, Aplicativo de Seguro Veicular e Formulário de Indicação de Beneficiário
03/01/000.180/2022	CRISTIANO RAULINO DA COSTA CARVALHO	Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV, Certificado de Verificação do IPEN-RJ, Certificado de Inspeção de Gás Veicular, Aplicativo de Seguro Veicular e Formulário de Indicação de Beneficiário
03/01/000.408/2021	ANDRÉ BARCELOS SOUZA	Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV, Certificado de Verificação do IPEN-RJ, Certificado de Inspeção de Gás Veicular, Aplicativo de Seguro Veicular e Formulário de Indicação de Beneficiário
03/01/000.441/2021	RAFAEL MARTINS BERNARDO	Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV, Certificado de Verificação do IPEN-RJ, Certificado de Inspeção de Gás Veicular, Aplicativo de Seguro Veicular e Formulário de Indicação de Beneficiário
03/01/000.576/2020	RONALDO FERREIRA DA SILVA	Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV, Certificado de Verificação do IPEN-RJ, Certificado de Inspeção de Gás Veicular, Aplicativo de Seguro Veicular e Formulário de Indicação de Beneficiário
03/01/000.617/2021	JOÃO CARLOS SILVA SANTOS	Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV, Certificado de Verificação do IPEN-RJ, Certificado de Inspeção de Gás Veicular, Aplicativo de Seguro Veicular e Formulário de Indicação de Beneficiário
03/01/000.757/2021	RAFAEL MASCARENHAS NOGUEIRA	Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV, Certificado de Verificação do IPEN-RJ, Certificado de Inspeção de Gás Veicular, Aplicativo de Seguro Veicular e Formulário de Indicação de Beneficiário
03/01/000.896/2020	MARCIO BISPO DE OLIVEIRA	Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV, Certificado de Verificação do IPEN-RJ, Certificado de Inspeção de Gás Veicular, Aplicativo de Seguro Veicular e Formulário de Indicação de Beneficiário
03/01/000.826/2020	GUILHERME GONÇALVES ABREU	Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV, Certificado de Verificação do IPEN-RJ, Certificado de Inspeção de Gás Veicular, Aplicativo de Seguro Veicular e Formulário de Indicação de Beneficiário
03/01/001.314/2019	KATIA VIEIRA ALVES	Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV, Certificado de Verificação do IPEN-RJ, Certificado de Inspeção de Gás Veicular, Aplicativo de Seguro Veicular e Formulário de Indicação de Beneficiário

03/01/001.873/2019	MARCELO JOSE DA SILVA SANTOS	Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV, Certificado de Verificação do IPEN-RJ, Certificado de Inspeção de Gás Veicular, Aplicativo de Seguro Veicular e Formulário de Indicação de Beneficiário
03/01/002.288/2020	WANDY DURAES SOLEI	Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV, Certificado de Verificação do IPEN-RJ, Certificado de Inspeção de Gás Veicular, Aplicativo de Seguro Veicular e Formulário de Indicação de Beneficiário
03/01/002.327/2020	ALEXSANDRO CANTALUCE DOS SANTOS	Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV, Certificado de Verificação do IPEN-RJ, Certificado de Inspeção de Gás Veicular, Aplicativo de Seguro Veicular e Formulário de Indicação de Beneficiário
03/01/003.089/2021	ALEXANDRE DE FREITAS OLIVEIRA	Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV, Certificado de Verificação do IPEN-RJ, Certificado de Inspeção de Gás Veicular, Aplicativo de Seguro Veicular e Formulário de Indicação de Beneficiário
03/01/000.319/2019	MARCO FERRER BASTOS	Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV, Certificado de Verificação do IPEN-RJ, Certificado de Inspeção de Gás Veicular, Aplicativo de Seguro Veicular e Formulário de Indicação de Beneficiário
03/01/003.518/2019	LUIZ ANTONIO SOUSA BARROS	Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV, Certificado de Verificação do IPEN-RJ, Certificado de Inspeção de Gás Veicular, Aplicativo de Seguro Veicular e Formulário de Indicação de Beneficiário
03/01/004.445/2018	EDUARDO FAUSTINO DE BARROS	Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV, Certificado de Verificação do IPEN-RJ, Certificado de Inspeção de Gás Veicular, Aplicativo de Seguro Veicular e Formulário de Indicação de Beneficiário
03/01/000.859/2019	THIAGO GARCIA DOS SANTOS	Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV, Certificado de Verificação do IPEN-RJ, Certificado de Inspeção de Gás Veicular, Aplicativo de Seguro Veicular e Formulário de Indicação de Beneficiário
03/01/000.197/2019	FERNANDO FERREIRA LIMA	Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV, Certificado de Verificação do IPEN-RJ, Certificado de Inspeção de Gás Veicular, Aplicativo de Seguro Veicular e Formulário de Indicação de Beneficiário
03/01/000.395/2021	MADSON LIMA SIQUEIRA	Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV, Certificado de Verificação do IPEN-RJ, Certificado de Inspeção de Gás Veicular, Aplicativo de Seguro Veicular e Formulário de Indicação de Beneficiário
03/01/000.834/2021	CARLA MARIA DE V. CORREIA TOXERA	Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV, Certificado de Verificação do IPEN-RJ, Certificado de Inspeção de Gás Veicular, Aplicativo de Seguro Veicular e Formulário de Indicação de Beneficiário
03/01/000.835/2021	RODRIGO SILVA DE OLIVEIRA	Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV, Certificado de Verificação do IPEN-RJ, Certificado de Inspeção de Gás Veicular, Aplicativo de Seguro Veicular e Formulário de Indicação de Beneficiário
03/01/000.819/2019	KELLY IGNAZO DE CARVALHO	Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV, Certificado de Verificação do IPEN-RJ, Certificado de Inspeção de Gás Veicular, Aplicativo de Seguro Veicular e Formulário de Indicação de Beneficiário
03/01/000.901/2019	GUSTAVO VICK SILVA DOS SANTOS	Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV, Certificado de Verificação do IPEN-RJ, Certificado de Inspeção de Gás Veicular, Aplicativo de Seguro Veicular e Formulário de Indicação de Beneficiário
03/01/006.971/2022	JANISER RAMOS DOS SANTOS	Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV, Certificado de Verificação do IPEN-RJ, Certificado de Inspeção de Gás Veicular, Aplicativo de Seguro Veicular e Formulário de Indicação de Beneficiário
03/01/000.409/2022	RODRIGO TOSTES	Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV, Certificado de Verificação do IPEN-RJ, Certificado de Inspeção de Gás Veicular, Aplicativo de Seguro Veicular e Formulário de Indicação de Beneficiário
03/01/000.418/2022	ELNE SILVA SOBRAL	Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV, Certificado de Verificação do IPEN-RJ, Certificado de Inspeção de Gás Veicular, Aplicativo de Seguro Veicular e Formulário de Indicação de Beneficiário

DOC . 3

O que você procura?

LICITAÇÃO DA BILHETAGEM DIGITAL

Início » Licitação da Bilhetagem Digital

Publicada em 16/12/2021 - 17:25 | Atualizado em 21/07/2022 - 12:04

CONCORRÊNCIA PÚBLICA CO 01/2022

Sessão Pública Realizada

Dia 12 de julho de 2022, às 11h.

Convocação para a sessão pública [aqui](#).

Ata da Sessão Pública

Prazo para interposição de recurso ENCERRADO.

O recurso interposto poderá ser acessado [aqui](#) ou pelo site do [e-compras](#).

Publicação do Aviso de Recurso [aqui](#).

Publicação do Aviso de Decisão [aqui](#).

Prazo para impugnação do Recurso Administrativo até 27/07/2022 às 10h, no protocolo da SMTR na Rua Dona Mariana, 48 – Botafogo.

PROCESSO

03/003.335/2021

OBJETO

Outorga da CONCESSÃO, em caráter de exclusividade (exceto nas Etapas de Mobilização e Transição), para a prestação dos SERVIÇOS de organização e operação do SISTEMA DE BILHETAGEM DIGITAL (SBD) em todos os sistemas de transporte público coletivo de titularidade do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, conforme caracterizado e especificado no EDITAL, CONTRATO e seus ANEXOS.

TIPO DE LICITAÇÃO

Esta LICITAÇÃO será julgada pelo critério de maior oferta de valor de outorga, com fulcro no art. 15, inciso II da LEI FEDERAL DE CONCESSÕES, observado o valor mínimo de R\$ 5.258.672,41 (cinco milhões, duzentos e cinquenta e oito mil e seiscentos e setenta e dois reais e quarenta e um centavos).

VALOR TOTAL ESTIMADO

R\$ 1.345.377.145,97 (um bilhão e trezentos e quarenta e cinco milhões e trezentos e setenta e sete mil e cento e quarenta e cinco reais e noventa e sete centavos).

PRAZO

12 (doze) anos.

OBSERVAÇÕES

Os interessados poderão solicitar quaisquer informações e esclarecimentos acerca desta LICITAÇÃO ou interpretação de qualquer dos dispositivos deste EDITAL até 10 (dez) dias úteis antes da data assinalada para a abertura da Sessão Pública de recebimento dos envelopes, por

Usamos cookies em nosso site para lhe dar a experiência mais relevante, lembrando suas preferências e repetindo visitas. Ao clicar em "Aceitar Tudo", você concorda com o uso de TODOS os cookies. No entanto, você pode visitar "Configurações de Cookies" para fornecer um consentimento controlado.

[Configurações de cookies](#)

[Aceitar tudo](#)

A Secretaria Municipal de Transportes – SMTR convida as instituições interessadas na licitação da Bilhetagem Digital CO SMTR nº 01/2022 para realizar visita técnica opcional na sede da Secretaria, VLT e BRT, com o objetivo de permitir que conheçam a operação dos modais de transportes, sem qualquer ônus ao Poder Público Municipal.

Os interessados deverão preencher o formulário e indicar a data escolhida para a visita, dentre as apresentadas, a saber: 27 de abril de 2022, 02 de maio de 2022 e 11 de maio de 2022.

Resaltamos que a visita técnica não é obrigatória e não é pré-requisito para participação no certame. Independentemente de realização da visita técnica, as PROPOSTAS ECONÔMICAS apresentadas serão consideradas elaboradas com perfeito conhecimento da área e locais atingidos pela CONCESSÃO, não podendo a vencedora pleitear modificações nos preços, prazos ou condições do contrato, ou alegar qualquer prejuízo ou reivindicar qualquer benefício, sob a invocação de insuficiência de dados ou informações sobre o objeto da licitação.

Publicação no Diário Oficial

AVISO DE ESCLARECIMENTO

- [Resposta 01](#)
- [Resposta 02](#)
- [Resposta 03](#)
- [Resposta 04](#)
- [Resposta 05](#)
- [Resposta 06](#)
- [Resposta 07](#)
- [Resposta 08](#)
- [Resposta 09](#)
- [Resposta 10](#)
- [Resposta 11](#)
- [Resposta 12](#)
- [Resposta 13](#)
- [Resposta 14](#)
- [Resposta 15](#)
- [Resposta 16](#)
- [Resposta 17](#)
- [Resposta 18](#)
- [Resposta 19](#)
- [Resposta 20](#)
- [Resposta 21](#)

ERRATA

- [Errata nº 01](#)
- [Errata nº 02](#)
- [Errata nº 03](#)

DOWNLOAD

- [Edital](#)
- [ANEXO 1.1 - Minuta do Contrato](#)
- [ANEXO 1.2 - Termo de Referência](#)
- [ANEXO 1.3 - Glossário](#)
- [ANEXO 1.4 - Quadro de indicadores de Desempenho](#)
- [ANEXO 1.5 - Descritivo do Sistema de Transporte Público Coletivo](#)
- [ANEXO 1.6 - Diretrizes de Proteção de Dados Pessoais](#)
- [ANEXO 1.7 - Critérios para Interoperabilidade de Sistemas de Bilhetagem](#)
- [ANEXO 1.8 - Modelos de Cartas e Declarações](#)
- [ANEXO 1.8A - Modelo de Memória de Cálculo da Proposta Econômica \(Download no final da página\)](#)
- [ANEXO 1.9 - Auditoria Independente](#)

DOCUMENTOS AUXILIARES

- [Estudo de Modelagem Econômico Financeira](#)

Usamos cookies em nosso site para lhe dar a experiência mais relevante, lembrando suas preferências e repetindo visitas. Ao clicar em "Aceitar Tudo", você concorda com o uso de TODOS os cookies. No entanto, você pode visitar "Configurações de Cookies" para fornecer um consentimento controlado.

[Configurações de cookies](#)

[Aceitar Tudo](#)

Nova Audiência Pública - 27/01/22 (Audiência realizada)

- Data/hora: 27 de janeiro de 2022, de 14 às 18 horas
- Local: Online.
- A participação na audiência deverá ser precedida de inscrição realizada aqui. (Audiência realizada)
- Serão aceitas inscrições até uma hora antes do início da audiência.
- Apresentação realizada no dia da audiência, clique aqui.
- Gravação da audiência, clique aqui.
- Perguntas e Respostas realizadas durante a audiência, clique aqui.

Arquivos para Download



SMTR - LICITAÇÃO BILHETAGEM - ANEXO
1.8.A - MODELO DE MEMÓRIA DE...



PLANILHA DE APOIO À MODELAGEM
ECONÔMICA FINANCEIRA



VERSÃO DOS DOCUMENTOS COM
ERRATAS



CONHEÇA A ESTRUTURA DA PREFEITURA

A **Secretaria Municipal de Transportes** é responsável pelos projetos de melhoria da qualidade dos transportes a públicos de passageiros, com o objetivo de promover mais segurança e conforto para população. A SMTR regulamenta e fiscaliza os seguintes modais de transporte: ônibus convencionais e especiais; táxis; Sistema de Transporte Público Local (STPL), em fase de licitação; Transporte Especial Complementar (TEC); transporte escolar; e fretamento de passageiros.

ENDEREÇO DO ÓRGÃO:

Rua Dona Mariana, 48 - Botafogo
Cep:22280-020

OUVIDORIA:

Horário de atendimento: 09h às 16h
Atendimento de LAI

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO

(contatos exclusivos para a imprensa)

Telefone: (21) 2535-5004 / 2535-5025
E-mail: smtrcomunicacao@gmail.com

LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD)

Encarregados de dados

E-mail: lgpd.smtr@rio.rj.gov.br

Titulares

Marcia Cristina de Castro Marques
Leonie Barreto de Albuquerque

Suplentes

Anderson Almeida da Silva
Jocidene Valério Das Junior

DÚVIDAS, SERVIÇOS, INFORMAÇÕES OU DENÚNCIAS:

ligue 1746 ou (21) 3160-1746, quando estiver em uma Cidade com o código de área diferente do 21.

PORTAL:

www.1746.rj

Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro - Sede: Rua Afonso Cavalcanti, 455 - Cidade Nova - 20231-140

Usamos cookies em nosso site para lhe dar a experiência mais relevante, lembrando suas preferências e repetindo visitas. Ao clicar em "Aceitar Tudo", você concorda com o uso de TODOS os cookies. No entanto, você pode visitar "Configurações de Cookies" para fornecer um consentimento controlado.

[Configurações de cookies](#)